ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 322

45.º ano

27 de Novembro de 2002

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2088/2002 da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 2089/2002 da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1938/2001, (CE) n.º 1939/2001 e (CE) n.º 1940/2001, relativos à abertura de concursos permanentes para venda no mercado interno da Comunidade, para utilização nos alimentos para animais, de arroz na posse dos organismos de intervenção espanhol, grego e italiano 3

⋆ **Regulamento (CE) n.º 2090/2002 da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho no respeitante ao controlo físico aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição** 4

⋆ **Regulamento (CE) n.º 2091/2002 da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2870/2000 que estabelece métodos de análise comunitários de referência aplicáveis no sector das bebidas espirituosas** 11

⋆ **Regulamento (CE) n.º 2092/2002 da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, que derroga o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 no que diz respeito ao certificado de importação de leite em pó em proveniência da Estónia para o ano de 2002** 28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2002/923/CE:

⋆ **Decisão do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa à existência de um défice excessivo em Portugal — Aplicação do n.º 6 do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia** 30

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Comissão

2002/924/Euratom:

⋆ **Decisão da Comissão, de 23 de Julho de 1999, relativa à conclusão de dois acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Gabinete de Ministros da Ucrânia no domínio da segurança nuclear e no domínio da fusão nuclear controlada** *[notificada com o número C(1999) 2405]* 32

Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Conselho de Ministros da Ucrânia no domínio da segurança nuclear 33

Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Conselho de Ministros da Ucrânia no domínio da fusão nuclear controlada 40

2002/925/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 25 de Novembro de 2002, que altera, no que diz respeito a Omã, a Decisão 1999/120/CE que estabelece listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de tripas, estômagos e bexigas de animais** [1] *[notificada com o número C(2002) 4538]* 47

2002/926/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 25 de Novembro de 2002, que altera a Decisão 2001/556/CE no que diz respeito à gelatina destinada ao consumo humano proveniente do Canadá** [1] *[notificada com o número C(2002) 4540]* 49

2002/927/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na Hungria durante o período de pré-adesão** 51

2002/928/CE:

Decisão da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, relativa à não inclusão da substância activa benomil no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham [1] *[notificada com o número C(2002) 4534]* 53

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2088/2002 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 2002

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	57,7
	204	61,5
	999	59,6
0707 00 05	052	121,5
	628	196,3
	999	158,9
0709 90 70	052	106,2
	204	114,0
	999	110,1
0805 20 10	052	72,1
	204	78,8
	999	75,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,7
	999	61,7
0805 50 10	052	74,4
	600	66,6
	999	70,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	31,2
	400	92,8
	404	111,8
	720	105,0
	999	85,2
0808 20 50	052	112,6
	400	130,4
	720	43,1
	999	95,4

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2089/2002 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 2002

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1938/2001, (CE) n.º 1939/2001 e (CE) n.º 1940/2001, relativos à abertura de concursos permanentes para venda no mercado interno da Comunidade, para utilização nos alimentos para animais, de arroz na posse dos organismos de intervenção espanhol, grego e italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão [2], e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os processos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção [3], estabelece os procedimentos e as condições da referida colocação à venda.

(2) Importa não realizar os concursos de 25 de Dezembro de 2002 e 1 de Janeiro de 2003. Dado que os concursos correntes não levaram ainda ao esgotamento das quantidades totais colocadas à venda, é necessário prorrogar para uma data posterior o último concurso parcial previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1938/2001 [4], (CE) n.º 1939/2001 [5] e (CE) n.º 1940/2001 [6] da Comissão, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/2002 [7].

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º dos Regulamentos (CE) n.º 1938/2001, (CE) n.º 1939/2001 e (CE) n.º 1940/2001 passam a ter a seguinte redacção:

«2. O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina semanalmente na quarta-feira, às 12 horas (hora de Bruxelas), com excepção das quartas-feiras dias 25 de Dezembro de 2002 e 1 de Janeiro de 2003.

3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 26 de Fevereiro de 2003.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.
[3] JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.
[4] JO L 263 de 3.10.2001, p. 11.
[5] JO L 263 de 3.10.2001, p. 15.
[6] JO L 263 de 3.10.2001, p. 19.
[7] JO L 221 de 17.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2090/2002 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 2002

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho no respeitante ao controlo físico aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, relativo ao controlo aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição ou de outros montantes [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 163/94 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2221/95 da Comissão, de 20 de Setembro de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho no respeitante ao controlo físico aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2655/1999 [4], foi alterado de forma substancial. Importa, pois, por motivos de clareza e eficácia administrativa, proceder a uma reformulação do regulamento em causa, introduzindo algumas disposições que a experiência tornou desejáveis.

(2) Importa ter em consideração as medidas de controlo já existentes, nomeadamente no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, que estabelece as regras para a exportação de produtos fornecidos a título da ajuda alimentar [5] e do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/2002 [7].

(3) No seu relatório complementar ao Conselho [8] sobre a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 386/90, a Comissão sublinhou a sua intenção de definir de forma mais rigorosa a noção de «controlo físico» para efeitos da alínea a) do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90, a fim de permitir que a regulamentação comunitária possa ser aplicada mais uniformemente nos Estados-Membros.

(4) Tendo em vista a utilização mais adequada das possibilidades de controlo, importa não tomar em consideração no cálculo das taxas mínimas de controlo as declarações de exportação relativas a quantidades de produtos reduzidas ou a montantes de restituições reduzidos.

(5) A verificação das análises laboratoriais mostrou a necessidade de mitigar a obrigação de proceder às mesmas sempre que sejam obtidos repetidamente resultados satisfatórios no respeitante ao mesmo produto do mesmo exportador.

(6) É necessário regulamentar os casos em que o número de exportações através de uma estância aduaneira é mínimo.

(7) A parte das restituições concedidas aos produtos não abrangidos pelo anexo I do Tratado possui uma importância reduzida relativamente ao montante total das restituições; em contrapartida, a parte dos controlos físicos efectuados aos referidos produtos é considerável. De forma a optimizar as possibilidades de controlo, importa minorar a diferença em causa, nomeadamente através de uma redução das taxas de controlo aplicáveis aos produtos não abrangidos pelo anexo I.

(8) Existe uma diferença considerável entre o tratamento aduaneiro das mercadorias destinadas a exportação nos grandes portos, em que se observa uma grande diversidade de produtos provenientes de uma gama vasta de exportadores, e o tratamento aduaneiro das mercadorias nas estâncias aduaneiras, pelas quais transita uma gama limitada de produtos provenientes de alguns exportadores. Neste último caso, as mercadorias são objecto de um nível de controlo consideravelmente superior. No respeitante às estâncias aduaneiras em causa, a selecção de mercadorias para o controlo físico deve tomar em consideração o facto de se efectuar com base numa amostra representativa de dimensões inferiores.

(9) Para limitar o risco de substituição, é necessário selar todos os meios de transporte ou as embalagens, excepto nos casos excepcionais em que a identificação dos produtos possa ser assegurada de outra forma.

(10) É necessário tomar medidas que permitam verificar a qualquer momento se a taxa de controlo de 5 % foi alcançada.

(11) O artigo 912.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 [10], especifica a estância de destino em que o exemplar de controlo T5 deve ser apresentado para o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias. Importa, pois, especificar que, se a estância aduaneira de saída e a estância de destino não forem idênticas, o controlo de substituição deverá ser efectuado pela estância de destino do T5.

[1] JO L 42 de 16.2.1990, p. 6.
[2] JO L 24 de 29.1.1994, p. 2.
[3] JO L 224 de 21.9.1995, p. 13.
[4] JO L 325 de 17.12.1999, p. 12.
[5] JO L 308 de 27.11.2001, p. 16.
[6] JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.
[7] JO L 183 de 12.7.2002, p. 12.
[8] JO C 218 de 12.8.1993, p. 14.
[9] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
[10] JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

(12) Para fazer face ao risco de substituição no caso de declarações de exportação admitidas por uma estância aduaneira interior de um Estado-Membro, é necessário prever um número mínimo de «controlos de substituição» a efectuar pela estância aduaneira de saída do território da Comunidade. Atendendo ao local de realização desses «controlos de substituição», a sua natureza deve ser simplificada.

(13) A avaliação da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 386/90 necessita que os Estados-Membros sejam incumbidos de apresentar avaliações anuais da execução e da eficácia dos controlos efectuados no contexto do presente regulamento, bem como dos procedimentos aplicados para a selecção das mercadorias objecto de controlo físico.

(14) A experiência adquirida determina a necessidade de medidas proporcionadas e da sua aplicação de modo uniforme.

(15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece as normas de execução do controlo físico e do controlo de substituição referidos no artigo 2.º, alíneas a) e b), do Regulamento (CEE) n.º 386/90.

2. O presente regulamento não se aplica às exportações a título de ajuda alimentar comunitária ou nacional referida no Regulamento (CE) n.º 2298/2001.

3. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

— «estância aduaneira de exportação»: a estância aduaneira referida no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999,

— «estância aduaneira de saída»: a estância aduaneira referida no n.º 2 do artigo 793.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93,

— «estância de destino do T5»: a estância aduaneira referida no artigo 912.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo das medidas de controlo referidas no n.º 4 do artigo 36.º, no n.º 4 do artigo 37.º e no n.º 4 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, os Estados-Membros podem não aplicar os controlos físicos e os controlos de substituição previstos no presente regulamento às entregas referidas nos artigos 36.º e 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

2. Para o cálculo das taxas mínimas de controlo referidas no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 3.ºA do Regulamento (CEE) n.º 386/90, os Estados-Membros não terão em conta as declarações de exportação respeitantes:

a) quer a uma quantidade que não exceda:

i) 5 000 kg para o sector dos cereais e do arroz,

ii) 1 000 kg para os frutos e produtos hortícolas, bem como para os produtos não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

iii) 500 kg para os outros produtos;

b) quer aos montantes de restituições inferiores a 200 euros.

3. Os Estados-Membros adoptarão as disposições necessárias para evitar desvios e abusos no respeitante à aplicação dos n.os 1 e 2. Caso tenha sido efectuado um controlo para o efeito, esse controlo poderá ser contabilizado para a determinação do cumprimento das taxas mínimas de controlo referidas no n.º 2.

Artigo 3.º

Para determinação da base de cálculo da percentagem a utilizar para a realização dos controlos físicos referidos na alínea a) do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90, entende-se por «estância aduaneira», na acepção do primeiro parágrafo, primeiro travessão, do n.º 2 do artigo 3.º desse regulamento, qualquer serviço competente para cumprir as formalidades aduaneiras de exportação para os produtos em causa.

Artigo 4.º

Os produtos abrangidos por uma mesma organização comum de mercado agrícola são considerados como pertencentes a um sector de produtos na acepção do primeiro parágrafo, terceiro travessão, do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90.

No entanto, os produtos abrangidos pelas organizações comuns de mercado dos cereais e do arroz, por um lado, e as mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, por outro, constituem, respectivamente, um único sector de produtos.

Artigo 5.º

1. Para efeitos da alínea a) do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90, entende-se por «controlo físico» a verificação da concordância entre a declaração de exportação, incluindo os respectivos documentos de apoio, e a mercadoria quanto à quantidade, natureza e características desta.

Nos casos referidos no anexo I, são aplicáveis os métodos previstos no mesmo.

A estância aduaneira de exportação velará pela observância do disposto no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999. Sempre que existam suspeitas definidas quanto à qualidade sã, leal e comercial de um produto, a estância aduaneira verificará o respeito das disposições comunitárias aplicáveis, nomeadamente, em matéria sanitária e fitossanitária. Sempre que o considere necessário, a estância aduaneira realizará, ou mandará realizar, análises laboratoriais, indicando o seu objectivo.

2. Não pode ser contabilizado como controlo físico um controlo do qual o exportador tenha sido expressa ou tacitamente prevenido antecipadamente.

O primeiro parágrafo não é aplicável sempre que se proceda a um controlo da contabilidade de uma empresa em conformidade com a alínea a) do ponto 3 do anexo I.

3. Se uma estância aduaneira de exportação receber menos de 20 declarações de exportação por ano e por sector, pelo menos uma declaração de exportação por sector deve ser objecto de um controlo físico.

Esta obrigação não é aplicável se, com base numa análise de risco referida no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90, a estância aduaneira de exportação não tenha efectuado um controlo das duas primeiras declarações, não tendo sido efectuada qualquer exportação subsequente no sector em causa.

4. Se a taxa da restituição depender de um teor, a estância aduaneira de exportação deve proceder, no âmbito do controlo físico, à colheita de amostras representativas para uma análise dos ingredientes no laboratório competente.

Artigo 6.º

Se um Estado-Membro aplicar um sistema de selecção com base numa análise de risco referida no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90, serão aplicáveis as seguintes regras:

a) A percentagem de controlos físicos efectuados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado não será tomada em consideração no cálculo da percentagem global de 5 % para todos os sectores. Nesse caso, será obrigatória uma percentagem mínima de 0,5 % em relação às mercadorias não abrangidas pelo referido anexo.

b) Sempre que a taxa de restituição dependa de um teor determinado e que um produto com o mesmo código de restituição ou código NC seja periodicamente exportado pelo mesmo exportador e, nos seis meses anteriores, as análises laboratoriais não tenham levado à detecção de ausências de conformidade com consequências financeiras superiores a 200 euros relativamente ao montante bruto da restituição, em derrogação do n.º 4 do artigo 5.º, apenas será necessário colher amostras representativas em 50 % dos controlos físicos. Sempre que os resultados das análises laboratoriais revelem ausências de conformidade com consequências financeiras superiores a 200 euros relativamente ao montante bruto da restituição, devem ser colhidas amostras em todos os controlos físicos realizados nos seis meses seguintes.

c) Nas estâncias aduaneiras de exportação onde seja apresentada para exportação uma gama de produtos limitada, no máximo, a dois sectores, provenientes de, no máximo, cinco exportadores, os controlos físicos podem ser reduzidos para uma taxa mínima de 2 % por sector de produto. Os sectores com menos de 20 declarações de exportação por ano por estância aduaneira não serão tidos em conta para a determinação do número de sectores. As estâncias aduaneiras podem aplicar as presentes disposições durante um ano civil completo, com base nas estatísticas do ano civil anterior, mesmo quando as declarações de exportação sejam apresentadas por outros exportadores ou para outros sectores de produtos no decurso do ano.

Artigo 7.º

A fim de assegurar a identidade, entre a estância aduaneira de exportação e a estância de saída do território aduaneiro da Comunidade ou, caso seja diversa desta última, a estância de destino do T5, das mercadorias a exportar, os meios de transporte ou as embalagens devem ser selados em conformidade com o disposto no artigo 357.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 8.º

1. As estâncias aduaneiras de exportação tomarão medidas que permitam verificar a qualquer momento se foi alcançada a taxa de controlo de 5 %.

Essas medidas deverão permitir especificar por sector:

a) O número de declarações de exportação que serão tidas em conta para o controlo físico;

b) O número de controlos físicos efectuados.

2. Cada controlo físico será objecto de um relatório pormenorizado efectuado pelo funcionário competente que realizou o controlo.

O relatório deverá incluir a data e o nome do funcionário competente. Será arquivado na estância aduaneira de exportação ou noutra estância, de forma a poder ser facilmente consultado, durante os três anos seguintes ao ano de exportação.

3. No exemplar de controlo T5 que acompanha a mercadoria deve ser aposta, na casa D, a seguinte menção:

a) «Regulamento (CEE) n.º 386/90», se a estância aduaneira de exportação tiver efectuado um controlo físico;

b) «Regulamento (CE) n.º 2298/2001», se se tratar de uma exportação a título de ajuda alimentar.

No caso de a estância aduaneira de saída se situar no mesmo Estado-Membro que a estância aduaneira de exportação, a menção deve ser aposta no documento nacional que acompanha a mercadoria.

Artigo 9.º

1. Em caso de pagamento antecipado da restituição em conformidade com os artigos 26.º a 31.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, pode ser tido em conta para o cálculo da taxa mínima de controlo a que diz respeito o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90 o controlo físico efectuado:

a) No caso referido no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, no início ou durante o período de armazenagem;

b) No caso de uma transformação referida no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999:

   i) a partir da aceitação da declaração de pagamento, quando a restituição for concedida para um ou mais produtos de base,

   ii) depois da transformação, quando a restituição for concedida para o produto transformado.

Para a aplicação do primeiro parágrafo, devem ainda ser cumpridas as seguintes condições:

a) O controlo físico efectuado anteriormente ao cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação satisfaz critérios de intensidade idênticos aos do controlo a efectuar em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento;

b) Os produtos ou mercadorias, ou os produtos de base utilizados no fabrico das mercadorias, objecto do controlo físico anterior são idênticos aos que são objecto da declaração de exportação.

2. No caso de análises e de outros controlos físicos efectuados anteriormente ao cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, nos termos de disposições comunitárias ou nacionais que regem quer o regime aduaneiro em questão quer os processos de fabrico a que foram submetidos os produtos e mercadorias, o n.º 1 é aplicável *mutatis mutandis*.

Artigo 10.º

1. Quando a declaração de exportação tiver sido admitida numa estância aduaneira de exportação que não seja a estância aduaneira de saída ou a estância de destino do T5, a estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade efectuará um controlo de substituição nas condições previstas no presente artigo. Se a estância aduaneira de saída e a estância de destino do T5 não forem idênticas, o controlo de substituição deve ser efectuado pela estância de destino do T5.

2. Se a estância aduaneira de exportação não tiver selado o meio de transporte ou a embalagem, serão efectuados controlos de substituição, na medida do possível, à luz de uma análise de risco, sem prejuízo de medidas de controlo baseadas noutras disposições.

O número de controlos de substituição por ano civil não será inferior ao número de dias em que os produtos que beneficiam de restituições à exportação deixem o território aduaneiro da Comunidade através da estância aduaneira de saída em causa.

Caso o controlo de substituição diga respeito a um único exportador, o referido número não poderá ser inferior a metade do número de dias em que os produtos que beneficiam de uma restituição à exportação deixam o território aduaneiro da Comunidade pela estância aduaneira de saída em causa.

3. No caso de, atendendo às exigências do país terceiro de destino, ter sido aplicado um selo veterinário e aposto um selo aduaneiro, o controlo de substituição deve ser unicamente efectuado em caso de suspeita de fraude.

4. O controlo de substituição efectuar-se-á através de uma verificação visual da concordância entre a mercadoria e o documento que a acompanhou desde a estância aduaneira de exportação até à estância aduaneira de saída.

Só será colhida uma amostra para análise se a estância aduaneira de saída não puder proceder a uma verificação visual da concordância entre a mercadoria e o documento, com recurso às informações constantes das embalagens e da documentação. Neste caso o n.º 4 do artigo 5.º do presente regulamento não é aplicável.

5. A estância aduaneira de saída ou a estância de destino do T5 tomará as medidas necessárias para dispor a todo o momento das informações seguintes:

a) Número de declarações de exportação tidas em conta para o controlo de substituição;

b) Número de controlos de substituição efectuados.

Quando a estância aduaneira de saída ou a estância de destino do T5 tiver colhido uma amostra, o exemplar de controlo T5 ou, se for caso disso, o documento nacional reenviado à autoridade competente deverá incluir uma das seguintes menções:

— muestra recogida
— udtaget prøve
— Probe gezogen
— ελήφθη δείγμα
— Sample taken
— échantillon prélevé
— campione prelevato
— monster genomen
— Amostra colhida
— näyte otettu
— varuprov.

A estância aduaneira de saída ou a estância de destino do T5, consoante o caso, deverá conservar um duplicado ou uma cópia de um documento oficial.

6. A estância aduaneira de saída ou a estância de destino do T5 informará por escrito, utilizando para tal uma cópia do documento original, a autoridade competente referida no n.º 5 do resultado da análise, indicando:

a) quer uma das seguintes menções:
   — resultado del análisis conforme
   — analyseresultat i orden
   — konformes Analyseergebnis
   — αποτέλεσμα της ανάλυσης σύμφωνο
   — Results of tests conform
   — résultat d'analyse conforme
   — risultato di analisi conforme
   — analyseresultaat conform
   — Resultado da análise conforme
   — analyysin tulos yhtäpitävä
   — Analysresultatet överensstämmer med exportdeklarationen

b) Quer o resultado da análise, se houver discordância entre este e o produto declarado.

7. Se o controlo de substituição revelar o incumprimento da regulamentação no domínio das restituições, o organismo pagador informará a estância aduaneira referida no n.º 5, a pedido da mesma, do seguimento dado às suas constatações.

Neste caso, a estância aduaneira de saída ou de destino do T5 aporá uma das seguintes menções no exemplar de controlo T5 ou, se for caso disso, no documento nacional enviado à autoridade competente:

— Solicitud de aplicación del apartado 7 del artículo 10 del Reglamento (CE) nº 2090/2002

Oficina de aduana de salida o de destino del T5: …

— Anmodning om anvendelse af artikel 10, stk. 7, i forordning (EF) nr. 2090/2002

Identifikation af udgangstoldstedet eller bestemmelsestoldstedet for T5: …

— Antrag auf Anwendung von Artikel 10 Absatz 7 der Verordnung (EG) Nr. 2090/2002

Identifizierung der Ausgangszollstelle oder der Bestimmungsstelle des Kontrollexemplars T5: …

— Αἰτηση εφαρμογής του ἀρθρου 10 παράγραφος 7 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2090/2002

Εξακρίβωση του τελωνείου εξόδου ἡ του τελωνείου προορισμού του T5: …

— Request for application of Article 10(7) of Regulation (EC) No 2090/2002

Identity of the customs office of exit or customs office receiving the control copy T5: …

— Demande d'application de l'article 10, paragraphe 7, du règlement (CE) nº 2090/2002

Identification du bureau de douane de sortie ou de destination du T5: …

— Domanda di applicazione dell'articolo 10, paragrafo 7, del regolamento (CE) n. 2090/2002

Identificazione dell'ufficio doganale di uscita o di destinazione del T5: …

— Verzoek om toepassing van artikel 10, lid 7, van Verordening (EG) nr. 2090/2002

Identificatie van het kantoor van uitgang of van bestemming van de T5: …

— Pedido de aplicação do n.º 7 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2090/2002

Identificação da estância aduaneira de saída ou de destino do T5: …

— Asetuksen (EY) N:o 2090/2002 10 artiklan 7 kohdan soveltamista koskeva pyyntö

Poistumistullitoimipaikan tai toimipaikan, johon T5-valvontakappale toimitetaan, tunnistustiedot: …

— Begäran om tillämpning av artikel 10.7 i förordning (EG) nr 2090/2002

Uppgift om utfartstullkontor eller bestämmelsetullkontor enligt kontrollexemplaret T5: …

Artigo 11.º

Todos os anos, até 1 de Maio, os Estados-Membros enviarão à Comissão um relatório com uma avaliação da execução e da eficácia do presente regulamento, bem como dos procedimentos aplicados para a selecção das mercadorias objecto de controlo físico.

O relatório a apresentar até 1 de Maio de 2003 abrange as declarações de exportação aceites de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 12.º

1. O Regulamento (CE) n.º 2221/95 é revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

2. As referências ao regulamento revogado entendem-se feitas ao presente regulamento, de acordo com o quadro de correspondências que figura no anexo II.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003, no que respeita às declarações de exportação aceites a partir desta data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

MÉTODOS A RESPEITAR PARA EFECTUAR UM CONTROLO FÍSICO

1. a) Se o exportador utilizar instalações fechadas de carregamento automáticas e de pesagem automática aferida para o carregamento das mercadorias a granel, a verificação da concordância entre a declaração de exportação e a mercadoria será efectuada de forma a que a quantidade seja constatada por pesagem automática aferida e a natureza e as características controladas através de amostras representativas.

   Além disso, a estância aduaneira de exportação verificará, ainda, por amostragem:

   — que nesses circuitos fechados o sistema de pesagem e de carregamento não permite o desvio das mercadorias nem outras manipulações,

   — que os prazos previstos para o aferimento das instalações de pesagem não expiraram e que, no caso de sistemas fechados de pesagem, os selos se encontram intactos,

   — que os lotes pesados são efectivamente carregados no meio de transporte previsto,

   — que os dados constantes das cadernetas de pesagem ou dos atestados de pesagem correspondem aos dados constantes dos documentos de carregamento.

   b) No caso excepcional de a quantidade das mercadorias a granel não ser verificada por um sistema de pesagem automática aferido, a estância aduaneira utilizará qualquer outro meio de controlo satisfatório do ponto de vista comercial.

2. a) Se o exportador tiver declarado mercadorias para cujo acondicionamento tenha utilizado instalações automáticas de ensacamento, enlatamento, engarrafamento, etc. e de pesagem/medição automática aferida ou embalagens ou garrafas na acepção das Directivas 75/106/CEE [1], 75/107/CEE [2] e 76/211/CEE [3] do Conselho, o número de sacos, latas, garrafas, etc., deve ser, em princípio, totalmente contado e a natureza e características da mercadoria controladas pela estância aduaneira de exportação através de amostras representativas. O peso ou a medida são constatados por pesagem/medição automática aferida ou pela embalagem ou as garrafas na acepção das duas directivas. A estância aduaneira de exportação pode pesar ou medir um saco, uma lata ou uma garrafa.

   Se a instalação dispuser de um contador automático aferido, as constatações deste podem ser tidas em conta para o controlo físico no que respeita à quantidade.

   A alínea a), segundo parágrafo, do ponto 1 é aplicável *mutatis mutandis*.

   Se o exportador utilizar paletes carregadas com caixas, latas, etc., a estância aduaneira de exportação seleccionará paletes representativas e verificará se aí se encontra o número de caixas, latas, declaradas, etc. A estância aduaneira procederá à selecção, nessas paletes, de um número de caixas ou de latas representativas e verificará se o número de garrafas, peças, etc. que aí se encontram corresponde ao declarado.

   b) Se o exportador não utilizar o tipo de instalações referido nos primeiro e segundo parágrafos, a estância aduaneira de exportação deve contar o número de sacos e de latas, etc. A natureza, as características, o peso ou a medida serão verificados através de amostras representativas. O parágrafo anterior é aplicável *mutatis mutandis*.

   Em derrogação do segundo período do parágrafo precedente, se o conteúdo e o peso exacto forem indicados na embalagem imediata da mercadoria, estas informações apenas deverão ser objecto de verificação em 50 % dos controlos físicos caso as mercadorias em causa sejam acondicionadas em contentores ou embalagens destinados à venda por grosso, sejam exportadas regularmente pelo mesmo exportador e não tenha sido observado nos últimos seis meses qualquer caso de incumprimento com consequências financeiras superiores a 200 euros.

3. a) Para as mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado que se encontram acondicionadas para a venda a retalho ou que foram submetidas a uma marcação adequada com indicações relativas ao conteúdo e ao peso na embalagem imediata e que satisfazem as condições do n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão ou para as quais as quantidades de produtos utilizadas são estabelecidas no anexo C desse regulamento, a estância aduaneira de exportação pode, primeiramente, verificar o peso e o conteúdo da mercadoria não abrangida pelo anexo I em embalagem imediata através das indicações constantes dessa embalagem. Pode proceder à pesagem de uma peça sem embalagem. Em seguida, contará e/ou pesará — em princípio — a quantidade total das mercadorias não abrangidas pelo anexo I em embalagem imediata.

   As alíneas a) e b) do ponto 2 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

   Pode proceder à colheita de uma amostra para verificar que não houve substituição. O n.º 4 do artigo 5.º do presente regulamento não é aplicável.

   A composição dessa mercadoria não abrangida pelo anexo II pode ser considerada correcta pela estância aduaneira de exportação se a descrição e o conteúdo indicado na embalagem imediata corresponderem às indicações que figuram na declaração de exportação ou na fórmula de fabrico registada.

[1] JO L 42 de 15.2.1975, p. 1.
[2] JO L 42 de 15.2.1975, p. 14.
[3] JO L 46 de 21.2.1976, p. 1.

Se a fórmula de fabrico não tiver sido ainda controlada pelas autoridades competentes, a estância aduaneira de exportação procederá de forma a que esse controlo e o controlo da identidade sejam efectuados *a posteriori* assim que possível pelo controlador da contabilidade das autoridades competentes.

Para a aplicação deste método de verificação da composição de uma mercadoria não abrangida pelo anexo I do Tratado, o Estado-Membro instituirá previamente um procedimento segundo o qual:

— a composição da mercadoria não abrangida pelo anexo I do Tratado possa ser verificada através da contabilidade e dos documentos específicos em relação à produção,

— a identificação da mercadoria não abrangida pelo anexo I do Tratado produzida, da declaração de exportação, da fórmula de fabrico e da mercadoria a exportar possa ser assegurada por meio dos documentos relativos à produção da empresa, e

— a correspondência entre a mercadoria exportada, a declaração de exportação em causa, a fórmula de fabrico e a mercadoria produzida possa ser verificada *a posteriori* pelo controlador da contabilidade das autoridades competentes.

b) Os documentos específicos relativos à produção de uma mercadoria não abrangida pelo anexo I do Tratado devem ser mantidos pelas empresas nos três anos seguintes ao ano de exportação.

c) No caso de o procedimento previsto na alínea a) do ponto 3 não ser aplicado, a estância aduaneira de exportação deve colher amostras representativas sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Presente regulamento	Regulamento (CE) n.º 2221/95
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 5.ºA
Artigo 7.º	Artigo 6.º
Artigo 8.º	Artigo 7.º
Artigo 9.º	Artigo 8.º
Artigo 10.º	Artigo 9.º
Artigo 11.º	Artigo 9.ºA
Artigo 12.º	Artigo 10.º
Artigo 13.º	Artigo 11.º

REGULAMENTO (CE) N.º 2091/2002 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 2870/2000 que estabelece métodos de análise comunitários de referência aplicáveis no sector das bebidas espirituosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas [1], com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2870/2000 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2000, que estabelece métodos de análise comunitários de referência aplicáveis no sector das bebidas espirituosas [2], descreve os métodos em causa no seu anexo.

(2) No âmbito de um projecto de investigação apoiado pela Comissão, foram validados de acordo com procedimentos reconhecidos internacionalmente quatro métodos de análise, aplicáveis à determinação do trans-anetole em bebidas espirituosas anisadas, do ácido glicirrízico e de calconas em *pastis* e da gema de ovo em licores de ovos ou à base de ovos.

(3) Esses quatro métodos podem ser reconhecidos como métodos comunitários de referência, devendo ser incluídos no anexo do Regulamento (CE) n.º 2870/2000.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2870/2000 é alterado do seguinte modo:

1. No resumo introdutório do anexo, «(p.m.)» é suprimido nos pontos V, VI, VII e IX.
2. São aditados a seguir ao capítulo III os capítulos V, VI, VII e IX constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.
[2] JO L 333 de 29.12.2000, p. 20.

ANEXO

V. **ANETOLE. DETERMINAÇÃO DO TRANS-ANETOLE EM BEBIDAS ESPIRITUOSAS POR CROMATOGRAFIA EM FASE GASOSA**

1. **Âmbito**

Este método é adequado para a determinação do trans-anetole em bebidas espirituosas anisadas por cromatografia em fase gasosa em coluna capilar.

2. **Referências normativas**

ISO 3696:1987 Water for analytical laboratory use — Specifications and test methods (Água para fins laboratoriais analíticos — Especificações e métodos de ensaio).

3. **Princípio**

Determinação da concentração de trans-anetole na bebida espirituosa por cromatografia em fase gasosa. Adição da mesma quantidade de um padrão interno — por exemplo 4-alilanisol (estragol), se não estiver naturalmente presente na amostra — à toma para análise e a uma solução de referência de trans-anetole de concentração conhecida e diluição de ambas com uma solução a 45 % de etanol; injecção directa de ambas no sistema de cromatografia em fase gasosa. No caso dos licores com teor de açúcares elevado, é necessária uma extracção antes da preparação e análise da amostra.

4. **Material e reagentes**

O grau de pureza mínimo dos reagentes a utilizar nas análises é de 98 %. Utilizar exclusivamente água de grau não inferior a 3 (escala da norma ISO 3696).

Os produtos químicos de referência serão conservados no frio (cerca de 4 °C), ao abrigo da luz, em recipientes de alumínio ou garrafas de reagentes de vidro ambarizado. As tampas devem, de preferência, ser dotadas de uma vedação de alumínio. Se o trans-anetole se encontrar no estado cristalino, será necessário liquefazê-lo antes de o utilizar, mas sem que a temperatura exceda 35 °C.

4.1. Etanol a 96 % vol. (CAS 64-17-5)

4.2. 1-metoxi-4-(1-propenil) benzeno (trans-anetole) (CAS 4180-23-8)

4.3. 4-alilanisol (estragol) (CAS 140-67-0), padrão interno sugerido

4.4. Etanol a 45 % vol.

Adicionar 560 g de água destilada a 378 g de etanol a 96 % vol.

4.5. Preparação das soluções-padrão

Todas as soluções-padrão serão conservadas à temperatura ambiente (15 °C-35 °C), ao abrigo da luz, em recipientes de alumínio ou garrafas de reagentes de vidro ambarizado. As tampas devem, de preferência, ser dotadas de uma vedação de alumínio.

O trans-anetole e o 4-alilanisol são praticamente insolúveis em água, pelo que é necessário dissolvê-los numa pequena quantidade de etanol a 96 % vol. (4.1) antes de adicionar o etanol a 45 % vol (4.4).

As soluções de reserva devem ser preparadas de fresco todas as semanas.

4.5.1. Solução-padrão A

Solução de reserva de trans-anetole (concentração: 2 g/l)

Pesar 40 mg de trans-anetole (4.2) num balão volumétrico de 20 ml (ou 400 mg num balão de 200 ml, etc.). Juntar uma pequena quantidade de etanol a 96 % vol. (4.1), completar o volume com etanol a 45 % vol (4.4) e homogeneizar bem.

4.5.2. Solução do padrão interno, B

Solução de reserva do padrão interno, por exemplo estragol (concentração: 2 g/l)

Pesar 40 mg de estragol (4.3) num balão volumétrico de 20 ml (ou 400 mg num balão de 200 ml, etc.). Juntar uma pequena quantidade de etanol a 96 % vol (4.1), completar o volume com etanol a 45 % vol (4.4) e homogeneizar bem.

4.5.3. Soluções utilizadas para verificar a linearidade de resposta do detector de ionização de chama

É necessário verificar a linearidade de resposta do detector de ionização de chama na análise para uma gama de concentrações de trans-anetole em bebidas espirituosas compreendida entre 0 g/l e 2,5 g/l. Na análise, as amostras de teor desconhecido de bebidas espirituosas a analisar devem ser diluídas dez vezes (8.3). Para as condições analíticas descritas no método, preparam-se como segue soluções de reserva correspondentes às concentrações de 0, 0,05, 0,1, 0,15, 0,2 e 0,25 g/l de trans-anetole na amostra a analisar: pipetar 0,5, 1, 1,5, 2 e 2,5 ml da solução de reserva A (4.5.1) para uma série de balões volumétricos de 20 ml; pipetar para cada balão 2 ml da solução do padrão interno, B (4.5.2), completar o volume com etanol a 45 % vol. (4.4) e homogeneizar bem.

Para solução de concentração 0 g/l é utilizado o branco (8.4).

4.5.4. Solução-padrão C

Pipetar 2 ml da solução-padrão A (4.5.1) para um balão volumétrico de 20 ml, adicionar 2 ml da solução do padrão interno, B (4.5.2), completar o volume com etanol a 45 % vol. (4.4) e homogeneizar bem.

5. **Aparelhagem e equipamento**

5.1. Cromatógrafo de fase gasosa de coluna capilar equipado com um detector de ionização de chama e um integrador ou outro sistema de tratamento de dados para a medição das áreas ou alturas dos picos e um amostrador automático ou os dispositivos necessários para a injecção manual das amostras.

5.2. Injector com/sem divisor da amostra (*split*/*splitless*)

5.3. Coluna capilar, por exemplo:

Comprimento: 50 m

Diâmetro interno: 0,32 mm

Espessura do filme: 0,2 µm

Fase estacionária: FFAP — polímero poroso reticulado de ácido tereftálico e polietilenoglicol, modificado

5.4. Material corrente de laboratório: material de vidro volumétrico da classe A, balança analítica (precisão: ± 0,1 mg).

6. **Condições cromatográficas**

O tipo e dimensões da coluna e as condições cromatográficas em fase gasosa devem permitir separar o anetole do padrão interno e ambos das substâncias interferentes eventualmente presentes. Condições típicas da coluna indicada como exemplo (5.3):

6.1. Gás vector: hélio *pro analise*

6.2. Caudal: 2 ml/minuto

6.3. Temperatura no injector: 250 °C

6.4. Temperatura no detector: 250 °C

6.5. Condições de temperatura da fornalha: isotérmica a 180 °C; tempo de funcionamento: 10 minutos.

6.6. Volume injectado: 1 µl, com divisão (*split*) de 1:40

7. **Amostras**

As amostras devem ser armazenadas à temperatura ambiente, ao abrigo da luz e de baixas temperaturas.

8. **Técnica**

8.1. Pesquisa de estragol na amostra

Para garantir que o estragol não está naturalmente presente na amostra, proceder-se-á a uma análise em branco, sem adição do padrão interno. Se o estragol estiver naturalmente presente, será necessário escolher outro padrão interno (por exemplo mentol).

Pipetar 2 ml da amostra para um balão volumétrico de 20 ml, completar o volume com etanol a 45 % vol. (4.4) e homogeneizar bem.

8.2. Preparação das amostras de teor desconhecido

Pipetar 2 ml da amostra para um balão volumétrico de 20 ml, adicionar 2 ml da solução do padrão interno, B (4.5.2), completar o volume com etanol a 45 % vol. (4.4) e homogeneizar bem.

8.3. Branco

Pipetar 2 ml da solução do padrão interno, B (4.5.2), para um balão volumétrico de 20 ml, completar o volume com etanol a 45 % vol. (4.4) e homogeneizar bem.

8.4. Teste de linearidade

Antes de iniciar as análises, é necessário confirmar a linearidade de resposta do detector de ionização de chama, analisando, para o efeito, em triplicado, cada solução-padrão de verificação da linearidade (4.5.3).

Com base nas áreas ou alturas dos picos obtidas pelo integrador para cada injecção, representar graficamente a concentração da solução-mãe respectiva, em g/l, em função da relação R correspondente.

R = altura ou área do pico do trans-anetole dividida pela altura ou área do pico do estragol.

Deve ser obtido um traçado linear.

8.5. Determinação

Injectar sucessivamente o branco (8.3), a solução-padrão C (4.5.4), um dos padrões de verificação da linearidade (4.5.3), que agirá como amostra de controlo de qualidade (a escolher em função da concentração provável de trans-anetole na amostra de teor desconhecido), e cinco amostras de teor desconhecido (8.2). Para garantir estabilidade analítica, injectar uma amostra de verificação da linearidade (controlo de qualidade) após cada conjunto de cinco amostras de teor desconhecido.

9. **Cálculo do factor de resposta**

Medir as áreas (com um integrador ou outro sistema de tratamento de dados) ou as alturas (por integração manual) dos picos do trans-anetole e do padrão interno.

9.1. Cálculo do factor de resposta (RF_i)

O factor de resposta é calculado do seguinte modo:

$RF_i = (C_i/\text{área ou altura}_i)*(\text{área ou altura }_{pi}/C_{pi})$

Em que:

C_i	é a concentração de trans-anetole na solução-padrão A (4.5.1)
C_{pi}	é a concentração de padrão interno na solução B (4.5.2)
área $_i$	é a área (ou altura) do pico do trans-anetole
área_{pi}	é a área (ou altura) do pico do padrão interno

O RF_i é calculado a partir das cinco amostras de solução C (4.5.4).

9.2. Análise das soluções de verificação da linearidade de resposta

Injectar as soluções de verificação da linearidade de resposta (4.5.3).

9.3. Análise da amostra

Injectar a amostra de teor desconhecido (8.2).

10. **Cálculo dos resultados**

A fórmula de cálculo da concentração de trans-anetole é a seguinte:

$c_i = C_{pi} * (\text{área ou altura}_i/\text{área ou altura}_{pi})*RF_i$

Em que:

c_i	é a concentração desconhecida de trans-anetole
C_{pi}	é a concentração de padrão interno na amostra de teor desconhecido (4.5.2)
área ou altura_i	é a área (ou altura) do pico do trans-anetole
área ou altura_{pi}	é a área (ou altura) do pico do padrão interno
RF_i	é o factor de resposta (calculado conforme indicado em 9.1)

A concentração de trans-anetole é expressa em grama por litro, com uma casa decimal.

11. **Garantia de qualidade e controlo de qualidade**

Os cromatogramas devem evidenciar a separação do anetole e do padrão interno entre si e de ambos de qualquer substância interferente. O valor de RF_i é calculado a partir dos resultados das cinco injecções de solução C (4.5.4). Se o coeficiente de variação [CV (%) = desvio padrão/média*100] não exceder mais ou menos 1 %, o valor médio de RF_i será aceitável.

O cálculo anterior será utilizado para determinar a concentração de trans-anetole na amostra seleccionada para o controlo de qualidade entre as soluções de verificação da linearidade (4.5.3).

Se os resultados médios calculados a partir da análise da solução de verificação da linearidade seleccionada para amostra de controlo de qualidade interno não se afastarem mais ou menos 2,5 % do valor teórico respectivo, os resultados obtidos para as amostras de teor desconhecido serão aceitáveis.

12. **Tratamento de amostras de bebidas espirituosas com teores de açúcares elevados e de amostras de licores antes da análise por cromatografia em fase gasosa**

Extracção do álcool da bebida espirituosa com teor de açúcares elevado, para possibilitar a determinação da concentração de trans-anetole por cromatografia em fase gasosa em coluna capilar.

12.1. Princípio

Toma-se uma alíquota da amostra de licor e adiciona-se-lhe o padrão interno, de modo a obter uma concentração semelhante à do analito (trans-anetole) no licor. Adiciona-se em seguida fosfato de sódio dodeca-hidratado e sulfato de amónio anidro. Agita-se bem a mistura resultante, arrefece-se, obtém-se a separação de duas fases e retira-se a fase (alcoólica) superior. Toma-se uma alíquota da fase alcoólica e dilui-se com solução de etanol a 45 % vol. (4.4) (nota: neste caso, não se adiciona padrão interno, por já ter sido anteriormente adicionado). Analisa-se a solução resultante por cromatografia em fase gasosa.

12.2. Material e reagentes

O grau de pureza mínimo dos reagentes a utilizar na extracção é de 99 %.

12.2.1. Sulfato de amónio anidro (CAS 7783-20-2)

12.2.2. Fosfato dibásico de sódio dodeca-hidratado (CAS 10039-32-4)

12.3. Aparelhagem e equipamento

Erlenmeyers, ampolas de decantação, frigorífico.

12.4. Técnica

12.4.1. Pesquisa de estragol na amostra

Para garantir que o estragol não está naturalmente presente na amostra, proceder-se-á a uma extracção em branco (12.6.2) e a análise será efectuada sem adição do padrão interno. Se o estragol estiver naturalmente presente, será necessário escolher outro padrão interno.

12.4.2. Extracção

Pipetar 5 ml de etanol a 96 % vol. (4.1) para um *erlenmeyer* e adicionar 50 mg do padrão interno (4.3), pesados no *erlenmeyer*, e 50 ml de amostra. Adicionar 12 g de sulfato de amónio anidro (12.2.1) e 8,6 g de fosfato dibásico de sódio dodeca-hidratado (12.2.2). Rolhar o *erlenmeyer*.

Agitar o *erlenmeyer* durante, pelo menos, 30 minutos. Pode ser utilizado um agitador mecânico, mas não uma barra de agitação magnética revestida a teflon, que absorveria parte do analito. Os sais adicionados não se dissolverão completamente.

Colocar o *erlenmeyer* tapado no frigorífico, a temperatura inferior a 5 °C, durante pelo menos duas horas.

Devem separar-se duas fases líquidas distintas e um resíduo sólido. A fase alcoólica deve ser límpida; caso não seja, recolocar o recipiente no frigorífico até a separação dar lugar a uma fase límpida.

Quando a fase alcoólica se apresentar límpida, tomar cuidadosamente uma alíquota (por exemplo, 10 ml), sem perturbar a fase aquosa, colocá-la num frasco de vidro ambarizado e fechar bem este último.

12.4.3. Preparação da amostra extraída a analisar

Deixar o extracto (12.4.2) em repouso até atingir a temperatura ambiente.

Pipetar 2 ml da fase alcoólica da amostra extraída à temperatura ambiente para um balão volumétrico de 20 ml, completar o volume com etanol a 45 % vol. (4.4) e homogeneizar bem.

12.5. Determinação

Proceder como indicado em 8.5.

12.6. Cálculo dos resultados

Os resultados são calculados pela seguinte fórmula:

$C_i = (m_{pi}/V)^* (área_i/área_{pi}) ^*RFi$

Em que:

m_{pi}	é a massa (em miligrama) de padrão interno (4.3) tomada (12.4.2)
V	é o volume da amostra de teor desconhecido (50 ml)
RF_i	é o factor de resposta (9.1)
$área_i$	é a área do pico do trans-anetole
$área_{pi}$	é a área do pico do padrão interno

Os resultados são expressos em grama por litro, com uma casa decimal.

12.7. Garantia de qualidade e controlo de qualidade

Proceder como indicado em 11.

13. **Características operacionais do método (precisão)**

Resultados estatísticos do teste interlaboratorial:

Os quadros seguintes reúnem os valores referentes ao anetole.

Os dados a seguir discriminados foram obtidos com base num estudo internacional das características operacionais do método, efectuado segundo uma metodologia internacionalmente acordada.

Ano de realização do teste interlaboratorial	1998
Número de laboratórios	16
Número de amostras	10
Analito	anetole

Pastis:

Amostras	A	B	C	D	E	F
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	15	15	15	13	16	16
Número de casos anómalos (laboratórios)	1	1	1	3	—	—
Número de resultados aceite	30	30	30	26	16	16
Valor médio g/l	1,477	1,955	1,940	1,833	1,741	1,754
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) g/l	0,022	0,033	0,034	0,017	—	—
Desvio-padrão relativo da repetibilidade RSD_r) (%)	1,5	1,7	1,8	0,9	—	—
Limite de repetibilidade (r) g/l	0,062	0,093	0,096	0,047	—	—
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) g/l	0,034	0,045	0,063	0,037	0,058	0,042
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	2,3	2,3	3,2	2,0	3,3	2,4
Limite de reprodutibilidade (R) g/l	0,094	0,125	0,176	0,103	0,163	0,119

Tipos de amostra:

A *Pastis*, duplicados cegos

B *Pastis*, duplicados cegos

C *Pastis*, duplicados cegos

D *Pastis*, duplicados cegos

E *Pastis*, amostra singela

F *Pastis*, amostra singela

Outras bebidas espirituosas anisadas:

Amostras	G	H	I	J
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	16	14	14	14
Número de casos anómalos (laboratórios)	—	2	1	1
Número de resultados aceite	32	28	28	28
Valor médio g/l	0,778 0,530 (*)	1,742	0,351	0,599
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) g/l	0,020	0,012	0,013	0,014
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	3,1	0,7	3,8	2,3
Limite de repetibilidade (r) g/l	0,056	0,033	0,038	0,038
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) g/l	0,031	0,029	0,021	0,030
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	4,8	1,6	5,9	5,0
Limite de reprodutibilidade (R) g/l	0,088	0,080	0,058	0,084

Tipos de amostra:

G Ouzo, duplicados com teores diferentes (*)

H Anis, duplicados cegos

I Licor anisado, duplicados

J Licor anisado, duplicados

VI. ÁCIDO GLICIRRÍZICO. DETERMINAÇÃO DO ÁCIDO GLICIRRÍZICO POR CROMATOGRAFIA LÍQUIDA DE ALTA EFICIÊNCIA

1. Âmbito

Este método é adequado para a determinação do ácido glicirrízico em bebidas espirituosas anisadas por cromatografia líquida de alta eficiência (HPLC). O Regulamento (CEE) n.º 1576/89 especifica que a bebida espirituosa anisada denominada «*pastis*» deve conter entre 0,05 g e 0,5 g de ácido glicirrízico por litro.

2. Referências normativas

ISO 3696:1987 Water for analytical laboratory use — Specifications and test methods (Água para fins laboratoriais analíticos — Especificações e métodos de ensaio).

3. Princípio

Determinação da concentração de ácido glicirrízico por cromatografia líquida de alta eficiência (HPLC), com detecção no ultravioleta. Filtração de uma solução-padrão e da toma para análise e injecção directa de ambas, separadamente, no sistema cromatográfico de HPLC.

4. Material e reagentes

Utilizar nas análises apenas reagentes para HPLC, etanol absoluto e água de grau 3 (escala da norma ISO 3696).

4.1. Etanol a 96 % vol. (CAS 64-17-5)

4.2. Glicirrizinato de amónio, $C_{42}H_{62}O_{16}.NH_3$ (sal de amónio do ácido glicirrízico)

Massa molecular: 839,98; CAS 53956-04-0; grau de pureza mínimo: 90 %.

Massa molecular do ácido glicirrízico: 822,94.

4.3. Ácido acético glacial, CH_3COOH (CAS 64-19-7)

4.4. Metanol, CH_3OH (CAS 67-56-1)

4.5. Etanol a 50 % vol.

Para preparar 1 000 ml, a 20 °C:
— 521 ml de etanol a 96 % vol. (4.1),
— 511 ml de água (2.0).

4.6. Preparação das soluções de eluição para a HPLC

4.6.1. Solvente de eluição A (exemplo)

80 partes (por volume) de água (2.0)

20 partes (por volume) de ácido acético (4.3)

Desgasificar o solvente de eluição durante cinco minutos.

Nota: Se a água utilizada não tiver sido microfiltrada, é conveniente filtrar o solvente de eluição preparado com um filtro para solventes orgânicos, de porosidade igual ou inferior a 0,45 μm.

4.6.2. Solvente de eluição B

Metanol (4.4).

4.7. Preparação das soluções-padrão

Todas as soluções-padrão devem ser preparadas de fresco após dois meses.

4.7.1. Solução de referência C

Pesar, com a aproximação de 0,1 mg, 25 mg de glicirrizinato de amónio (4.2) num balão volumétrico de 100 ml. Adicionar um pouco de etanol a 50 % vol (4.5) e dissolver o glicirrizinato de amónio. Uma vez dissolvido, completar o volume até ao traço de aferição com etanol a 50 % vol (4.5).

Filtrar com um filtro para solventes orgânicos.

4.7.2. Soluções-padrão (utilizadas para verificar a linearidade de resposta dos aparelhos)

Preparar uma solução de reserva de 1,0 g/l, pesando, com a aproximação de 0,1 mg, 100 mg de glicirrizinato de amónio num balão volumétrico de 100 ml. Adicionar um pouco de etanol a 50 % vol (4.5) e dissolver o glicirrizinato de amónio. Uma vez dissolvido, completar o volume até ao traço de aferição com etanol a 50 % vol. (4.5).

Preparar, pelo menos, quatro outras soluções de 0,05 g/l, 0,1 g/l, 0,25 g/l e 0,5 g/l de glicirrizinato de amónio, pipetando, respectivamente, 5 ml, 10 ml, 25 ml e 50 ml da solução de reserva de 1,0 g/l para uma série de balões volumétricos de 100 ml. Completar o volume até ao traço de aferição com etanol a 50 % vol. (4.5) e homogeneizar bem.

Filtrar todas as soluções com um filtro para solventes orgânicos.

5. **Aparelhagem e equipamento**

5.1. Sistema de separação

5.1.1. Equipamento para cromatografia líquida de alta eficiência

5.1.2. Sistema de bombagem que permita obter e manter um caudal constante ou programado com grande precisão

5.1.3. Sistema espectrofotométrico de detecção no ultravioleta, regulado para 254 nm

5.1.4. Sistema de desgasificação do solvente

5.2. Integrador ou registador informatizado, de características compatíveis com o resto do sistema

5.3. Coluna (exemplo):

Material: aço inoxidável ou vidro

Diâmetro interno: 4 mm a 5 mm

Comprimento: 100 mm a 250 mm

Fase estacionária: sílica reticulada com um grupo funcional octadecílico (C18, de preferência esférico) e granulometria máxima de 5 μm.

5.4. Equipamento de laboratório

5.4.1. Balança analítica com a precisão de 0,1 mg

5.4.2. Material de vidro volumétrico da classe A

5.4.3. Dispositivo de membranas microfiltrantes para volumes pequenos

6. **Condições cromatográficas**

6.1. Eluição (exemplo):
— Caudal: 1 ml/minuto,
— solvente A = 30 %,
— solvente B = 70 %.

6.2. Detecção:
— UV = 254 nm

7. **Técnica**

7.1. Preparação da amostra de bebida espirituosa

Se necessário, filtrar com um filtro para solventes orgânicos (porosidade de 0,45 μm).

7.2. Determinação

Depois de estabilizadas as condições cromatográficas:
— injectar 20 μl da solução de referência C (4.7.1),
— injectar 20 μl da solução da amostra,
— comparar os dois cromatogramas. Identificar os picos do ácido glicirrízico a partir dos tempos de retenção respectivos. Medir as áreas (ou alturas) desses picos e calcular a concentração em g/l, com duas casas decimais, utilizando a seguinte equação:

$$c = C \times \frac{h \times P \times 823}{H \times 100 \times 840}$$

Em que:

c é a concentração, em grama por litro, de ácido glicirrízico na bebida espirituosa analisada;

C é a concentração, em grama por litro, de glicirrizinato de amónio na solução de referência,

h é a área (ou altura) do pico do ácido glicirrízico da bebida espirituosa analisada,

H é a área (ou altura) do pico do ácido glicirrízico da solução de referência

P é o grau de pureza, em percentagem, do glicirrizinato de amónio de referência

823 é a massa de uma mole de ácido glicirrízico

840 é a massa de uma mole de glicirrizinato de amónio

8. **Características operacionais do método (precisão)**

Resultados estatísticos do teste interlaboratorial:

O quadro seguinte reúne os valores referentes ao ácido glicirrízico.

Os dados a seguir discriminados foram obtidos com base num estudo internacional das características operacionais do método, efectuado segundo uma metodologia internacionalmente acordada.

Ano de realização do teste interlaboratorial	1998
Número de laboratórios	16
Número de amostras	5
Analito	ácido glicirrízico

Amostras	A	B	C	D	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	13	14	15	16	16
Número de casos anómalos (laboratórios)	3	2	1	—	—
Número de resultados aceite	26	28	30	32	32
Valor médio g/l	0,046	0,092 (*) 0,099	0,089	0,249	0,493
Desvia-padrão da repetibilidade (S_r) g/l	0,001	0,001	0,001	0,002	0,003
Desvio-padrão da repetibilidade (RSD_r) (%)	1,5	1,3	0,7	1,0	0,6
Limite de repetibilidade (r) g/l	0,002	0,004	0,002	0,007	0,009
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) g/l	0,004	0,007	0,004	0,006	0,013
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	8,6	7,2	4,0	2,5	2,7
Limite de reprodutibilidade (R) g/l	0,011	0,019	0,010	0,018	0,037

Tipos de amostra:

A *Pastis*, duplicados cegos

B *Pastis*, duplicados com teores diferentes (*)

C *Pastis*, duplicados cegos

D *Pastis*, duplicados cegos

E *Pastis*, duplicados cegos

VII. CALCONAS. MÉTODO DE VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE CALCONAS EM *PASTIS* POR CROMATOGRAFIA LÍQUIDA DE ALTA EFICIÊNCIA

1. Âmbito

Este método é adequado para a pesquisa de calconas em bebidas espirituosas anisadas. As calconas são corantes da família dos flavonóides naturalmente presentes na raiz do alcaçuz (*Glycyrrhiza glabra*).

Uma bebida espirituosa só poderá ser designada por «*pastis*» se contiver calconas [Regulamento (CEE) n.º 1576/89].

2. Referências normativas

ISO 3696:1987 Water for analytical laboratory use — Specifications and test methods (Água para fins laboratoriais analíticos — Especificações e métodos de ensaio).

3. Princípio

Preparação de uma solução de referência de extracto de alcaçuz. Determinação da presença ou ausência de calconas por cromatografia líquida de alta eficiência (HPLC), com detecção no ultravioleta.

4. Material e reagentes

Utilizar nas análises apenas reagentes para HPLC. Utilizar etanol a 96 % vol. Utilizar exclusivamente água de grau 3 (escala da norma ISO 3696).

4.1. Etanol a 96 % vol. (CAS 64-17-5)

4.2. Acetonitrilo, CH_3CN (CAS 75-05-8)

4.3. Substância de referência: *Glycyrrhiza glabra* (alcaçuz)

Raízes de alcaçuz (*Glycyrrhiza glabra*) trituradas. Dimensões médias dos fragmentos: 10-15 mm de comprimento; 1-3 mm de espessura.

4.4. Acetato de sódio, CH_3COONa (CAS 127-09-3)

4.5. Ácido acético glacial, CH_3COOH (CAS 64-19-7)

4.6. Preparação das soluções

4.6.1. Etanol a 50 % vol

Para preparar 1 000 ml, a 20 °C:
— etanol a 96 % vol. (4.1): 521 ml,
— água (2.0): 511 ml.

4.6.2. Solvente A: acetonitrilo

Acetonitrilo (4.2) para HPLC.

Desgasificar.

4.6.3. Solvente B: solução tampão 0,1 M de acetato de sódio, pH 4,66

Pesar 8,203 g de acetato de sódio (4.4), juntar 6,005 g de ácido acético glacial (4.5) e completar o volume até 1 000 ml com água (2) num balão volumétrico.

5. **Preparação do extracto de referência de *glycyrrhiza glabra* (4.3)**

5.1. Pesar 10 g de raiz de alcaçuz (*Glycyrrhiza glabra*) (4.3) triturada para um balão de destilação de fundo plano.

— Adicionar 100 ml de etanol a 50 % vol. (4.6.1).
— Manter em ebulição sob refluxo durante uma hora.
— Filtrar.
— Guardar o filtrado para mais tarde.

5.2. Recuperação do extracto de alcaçuz do filtro

— Colocar o filtro num balão de destilação de fundo plano.
— Adicionar 100 ml de etanol a 50 % vol. (4.6.1).
— Manter em ebulição sob refluxo durante uma hora.
— Filtrar. Guardar o filtrado para mais tarde.

5.3. Efectuar a extracção da raiz de alcaçuz por três vezes, sucessivamente

5.4. Juntar os três filtrados

5.5. Evaporar o solvente (de 5.4) num evaporador rotativo

5.6. Adicionar 100 ml de etanol a 50 % vol. (4.6.1) ao resíduo do extracto (de 5.5)

6. **Aparelhagem e equipamento**

6.1. Sistema de separação

6.1.1. Equipamento para cromatografia líquida de alta eficiência

6.1.2. Sistema de bombagem que permita obter e manter um caudal constante ou programado a alta pressão.

6.1.3. Sistema espectrofotométrico de detecção no ultravioleta/visível, regulável para 254 nm e 370 nm.

6.1.4. Sistema de desgasificação do solvente.

6.1.5. Fornalha da coluna, regulável a 40 °C ± 0,1 °C.

6.2. Integrador ou registador informatizado, de características compatíveis com o resto do sistema de separação.

6.3. Coluna

Material: aço inoxidável ou vidro

Diâmetro interno: 4 mm a 5 mm

Fase estacionária: sílica reticulada com um grupo funcional octadecílico (C18) e granulometria máxima de 5 µm (fase reticulada).

6.4. Equipamento corrente de laboratório, nomeadamente:

6.4.1. Balança analítica (precisão ± 0,1 mg).

6.4.2. Dispositivo de destilação com condensador de refluxo, incluindo, por exemplo:

— um balão de fundo plano de 250 ml com junta de vidro esmerilado normalizada,

— um condensador de refluxo de 30 cm, e

— uma fonte de calor (tomar as providências necessárias para evitar qualquer reacção pirogénica das matérias em extracção).

6.4.3. Evaporador rotativo

6.4.4. Dispositivo de filtração (funil de *Büchner*)

6.5. Condições cromatográficas (exemplo)

6.5.1. Condições de eluição dos solventes A (4.6.2) e B (4.6.3):

— gradiente de variação de 20/80 (v/v) para 50/50 (v/v) em 15 minutos,

— gradiente de variação de 50/50 (v/v) para 75/25 (v/v) em cinco minutos,

— manutenção a 75/25 (v/v) durante cinco minutos,

— estabilização da coluna entre as injecções,

— manutenção a 20/80 (v/v) durante cinco minutos.

6.5.2. Caudal: 1 ml/minuto

6.5.3. Regulação do detector de UV:

Regular o detector para 370 nm para a detecção da presença de calconas e, em seguida, para 254 nm, para a detecção do ácido glicirrízico.

Nota: A mudança de comprimento de onda (de 370 nm para 254 nm) deve ser efectuada 30 segundos antes do início do pico de eluição do ácido glicirrízico.

7. **Técnica**

7.1. Preparação da amostra de bebida espirituosa

Filtrar com um filtro para solventes orgânicos (porosidade de 0,45 µm).

7.2. Preparação do extracto residual de alcaçuz (5.6)

Preparar uma diluição 1:10 com etanol a 50 % vol. (4.6.1) antes da análise.

7.3. Determinação.

7.3.1. Injectar 20 µl do extracto de alcaçuz preparado (7.2). Efectuar a análise nas condições cromatográficas acima descritas (6.5).

7.3.2. Injectar 20 µl da amostra (7.1) da bebida espirituosa anisada. Efectuar a análise nas condições cromatográficas acima descritas (6.5).

7.3.3. Comparar os dois cromatogramas. Devem ser muito semelhantes na zona de saída das calconas, durante a detecção a 370 nm nas condições cromatográficas acima descritas (ver a figura 1).

8. **Cromatograma característico de um *pastis***

Figura 1:

Cromatograma obtido pelo método acima descrito, revelador da presença de calconas num «*pastis*». Os picos 1 a 8 correspondem às calconas; o pico 9 ao ácido glicirrízico.

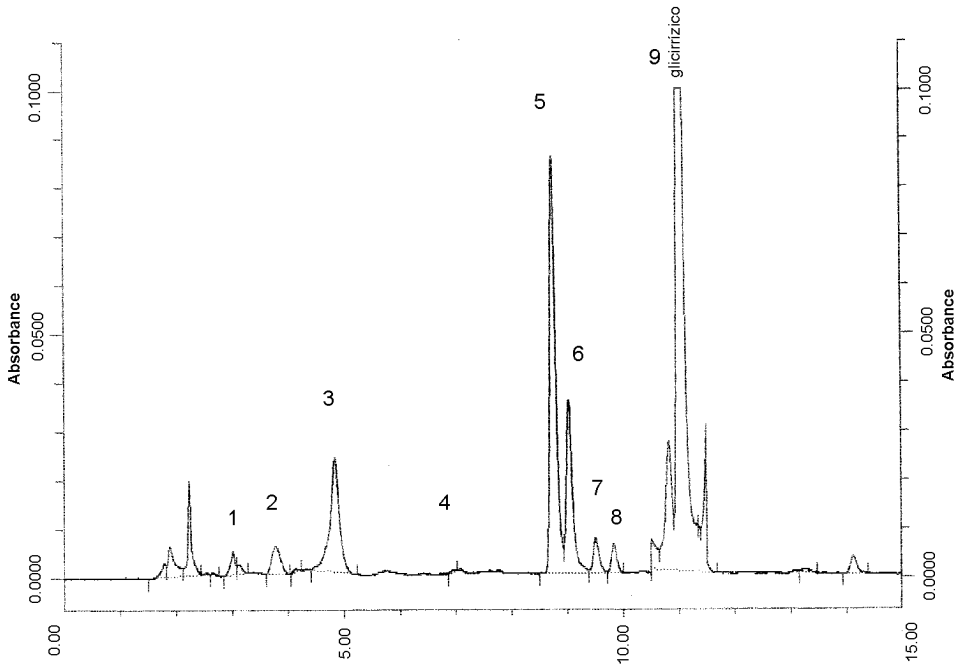

9. **Características operacionais do método (precisão)**

Resultados do teste interlaboratorial:

O quadro seguinte apresenta as características operacionais do método de reconhecimento da presença ou ausência de calconas em «*pastis*» e bebidas espirituosas anisadas.

Os dados a seguir discriminados foram obtidos com base num estudo internacional das características operacionais do método, efectuado segundo uma metodologia internacionalmente acordada.

Ano de realização do teste interlaboratorial	1998
Número de laboratórios	14
Número de amostras	11
Analitos	calconas

Amostras	A	B	C	D	E	F
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	14	14	14	14	14	13
Número de casos anómalos (laboratórios)	—	—	—	—	—	1 (*)
Número de resultados aceite	28	14	14	28	28	26
Número de confirmações da presença de calconas	28	14	14	0	28	0
Número de confirmações da ausência de calconas	0	0	0	28	0	26
Percentagem de resultados correctos (%)	100	100	100	100	100	100

(*) Incoerência dos resultados de dois duplicados, atribuída a um erro de constituição da amostra.

Amostras	G	H	I	J	K
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	14	14	14	14	14
Número de casos anómalos (laboratórios)	—	—	—	—	—
Número de resultados aceite	28	14	14	28	28
Número de confirmações da presença de calconas	0	0	0	0	0
Número de confirmações da ausência de calconas	28	14	14	28	28
Percentagem de resultados correctos (%)	100	100	100	100	100

Tipos de amostra:

A *Pastis*, duplicados cegos

B *Pastis*, amostra singela

C *Pastis*, amostra singela

D «*Pastis*» (sem calconas), duplicados cegos

E «*Pastis*» (sem calconas), duplicados cegos

F Licor anisado (sem calconas), duplicados cegos

G Licor anisado (sem calconas), duplicados cegos

H Ouzo (sem calconas), amostra singela

I Ouzo (sem calconas), amostra singela

J Anis (sem calconas), duplicados cegos

K «*Pastis*» (sem calconas), duplicados cegos

IX. **GEMA DE OVO. DETERMINAÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DE GEMA DE OVO EM BEBIDAS ESPIRITUOSAS — MÉTODO FOTOMÉTRICO**

1. **Âmbito**

Este método é adequado para a determinação de concentrações de gema de ovo entre 40 g/l e 250 g/l em licores de ovos e licores à base de ovos.

2. **Referências normativas**

ISO 3696:1897 Water for analytical laboratory use — Specifications and test methods (Água para fins laboratoriais analíticos — Especificações e métodos de ensaio).

3. **Princípio**

Extracção dos compostos de fósforo solúveis em etanol existentes na gema de ovo e determinação fotométrica dos mesmos na forma de um complexo de fosfomolibdato.

4. **Material e reagentes**

4.1. Água bidestilada.

4.2. Terra de diatomáceas.

4.3. Etanol a 96 % vol (CAS 64-17-5).

4.4. Solução a 15 % de acetato de magnésio (CAS 16674-78-5).

4.5. Ácido sulfúrico a 10 % (CAS 7664-93-9).

4.6. Ácido sulfúrico 1 N.

4.7. Solução 0,16 g/l de di-hidrogenofosfato de potássio, KH_2PO_4 (CAS 778-77-0).

4.8. Reagente para a determinação dos fosfatos:

Dissolver 20 g de molibdato de amónio, $(NH_4)_6Mo_7O_{24}.4H_2O$ (CAS 12054-85-2), em 400 ml de água a 50 °C.

Dissolver, noutro recipiente, 1 g de vanadato de amónio, NH_4VO_3 (CAS 7803-55-6), em 300 ml de água quente; deixar arrefecer e adicionar 140 ml de ácido nítrico concentrado (CAS 7697-37-2). Juntar as soluções arrefecidas num balão volumétrico de 1 000 ml e completar o volume até ao traço de aferição.

5. **Aparelhagem e equipamento**

5.1. *Erlenmeyer* de 100 ml.

5.2. Banho de ultra-sons (ou agitador magnético).

5.3. Balão volumétrico de 100 ml.

5.4. Banho de água a 20 °C.

5.5. Filtro (Whatman n.º 4 ou equivalente).

5.6. Cadinho de porcelana (ou de platina).

5.7. Banho de água fervente.

5.8. Placa de aquecimento.

5.9. Mufla.

5.10. Balão volumétrico de 50 ml.

5.11. Balão volumétrico de 20 ml.

5.12. Espectrofotómetro regulado para 420 nm.

5.13. Célula de 1 cm.

6. **Amostras**

As amostras devem ser armazenadas à temperatura ambiente até às análises.

7. **Técnica**

7.1. Preparação da amostra

7.1.1. Pesar 10 g da amostra num *erlenmeyer* de 100 ml (5.1).

7.1.2. Adicionar gradualmente, em pequenas quantidades, 70 ml de etanol (4.3), agitando após cada adição; colocar o recipiente num banho de ultra-sons (5.2) durante 15 minutos (ou agitar a mistura com um agitador magnético (5.2), durante 10 minutos, à temperatura ambiente).

7.1.3. Transferir o conteúdo do *erlenmeyer* para um balão volumétrico de 100 ml (5.3), lavando com etanol (4.3). Completar o volume com etanol (4.3) até ao traço de aferição e colocar o balão num banho de água a 20 °C (5.4). Completar o volume até ao traço de aferição, a 20 °C.

7.1.4. Adicionar uma pequena quantidade de terra de diatomáceas (4.2) e filtrar (5.5), rejeitando os primeiros 20 ml.

7.1.5. Transferir 25 ml do filtrado para um cadinho de porcelana (ou de platina) (5.6). Concentrar, em seguida, o filtrado por evaporação suave num banho de água fervente (5.7), adicionando 5 ml da solução a 15 % de acetato de magnésio (4.4).

7.1.6. Colocar o cadinho numa placa de aquecimento (5.8) e aquecer até à secura.

7.1.7. Incinerar o resíduo, por aquecimento até à incandescência, a 600 °C, numa mufla (5.9), até as cinzas ficarem brancas, no mínimo durante 1,5 horas (mas podendo ser deixado de um dia para o outro).

7.1.8. Juntar 10 ml de ácido sulfúrico a 10 % (4.5) às cinzas e transferir a solução resultante, com lavagens sucessivas de água destilada (4.1), para um balão volumétrico de 50 ml (5.10); completar o volume até ao traço de aferição, à temperatura ambiente, com água destilada (4.1). Utilizar uma alíquota de 5 ml desta solução de cinzas na preparação da solução-amostra para a determinação fotométrica dos fosfatos.

7.2. Determinação fotométrica dos fosfatos.

7.2.1. Solução de comparação.

7.2.1.1. Deitar 10 ml de ácido sulfúrico a 10 % (4.5) num balão volumétrico de 50 ml (5.10) e completar o volume com água destilada até ao traço de aferição (4.1).

7.2.1.2. Num balão volumétrico de 20 ml (5.11), juntar a uma alíquota de 5 ml desta solução (7.2.1.1) 1 ml de ácido sulfúrico 1 N (4.6) e 2 ml do reagente para a determinação dos fosfatos (4.8); completar o volume até 20 ml com água destilada (4.1).

7.2.1.3. Tapar, mantendo a tampa solta, agitar e aquecer o balão num banho de água fervente (5.7), durante 10 minutos, arrefecendo depois num banho de água a 20 °C (5.4), durante 20 minutos.

7.2.1.4. Encher uma célula de 1 cm (5.13) com esta solução de comparação.

7.2.2. Solução-amostra.

7.2.2.1. Num balão volumétrico de 20 ml (5.11), juntar a uma alíquota de 5 ml da solução de cinzas (7.1.8) 1 ml de ácido sulfúrico 1 N (4.6) e 2 ml do reagente para a determinação dos fosfatos (4.8); completar o volume até 20 ml com água destilada (4.1).

7.2.2.2. Tapar, mantendo a tampa solta, agitar e aquecer o balão num banho de água fervente (5.7), durante 10 minutos, arrefecendo depois num banho de água a 20 °C (5.4), durante 20 minutos.

7.2.2.3. Analisar de imediato, por espectrofotometria (5.12), a solução amarela formada, numa célula de 1 cm (5.13), a 420 nm, em relação à solução de comparação (7.2.1.4).

7.2.3. Curva de calibração.

7.2.3.1. Para traçar a curva de calibração, juntar alíquotas de 2 ml do reagente para a determinação dos fosfatos (4.8) a uma série de balões volumétricos de 20 ml (5.11) que já contenham 1 ml de ácido sulfúrico 1 N (4.6) e, respectivamente, 0, 2, 4, 6, 8 e 10 ml da solução de di-hidrogenofosfato de potássio (4.7); completar os volumes até ao traço de aferição de 20 ml com água destilada (4.1).

7.2.3.2. Tapar, mantendo a tampa solta, agitar e aquecer os balões num banho de água fervente (5.7), durante 10 minutos, arrefecendo depois num banho de água a 20 °C (5.4), durante 20 minutos; efectuar a análise espectrofotométrica (5.12), numa célula de 1 cm (5.13), a 420 nm, em relação à solução de comparação (7.2.1.4).

7.2.3.3. Traçado da curva de calibração:

Solução de di-hidrogenofosfato (ml)	0	2	4	6	8	10
P_2O_5 (mg)	0	0,167	0,334	0,501	0,668	0,835

8. **Expressão dos resultados**

O teor de gema de ovo, em g/l, é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{gema de ovo (g/L)} = \text{mg } P_2O_5 \times \frac{110 \times \text{densidade}}{E/40}$$

Em que:

110	factor de conversão em P_2O_5 total, em g por 100 g de gema de ovo,
mg de P_2O_5	valor determinado pela curva de calibração,
densidade	massa por unidade de volume (g/ml) do licor à base de gema de ovo, a 20 °C,
E	massa, em g, do licor à base de gema de ovo,
40	factor de diluição da alíquota de 5 ml da solução de cinzas.

9. **Características operacionais do método (precisão)**

Resultados estatísticos do teste interlaboratorial:

O quadro seguinte reúne os valores referentes à gema de ovo.

Os dados a seguir discriminados foram obtidos com base num estudo internacional das características operacionais do método, efectuado segundo uma metodologia internacionalmente acordada.

Ano de realização do teste interlaboratorial:	1998
Número de laboratórios:	24
Número de amostras:	5
Analito:	Gema de ovo

Amostras	A	B	C	D	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	19	20	22	20	22
Número de casos anómalos (laboratórios)	3	4	2	4	2
Número de resultados aceite	38	40	44	40	44
Valor médio	147,3	241,1	227,4	51,9 (*) 72,8 (*)	191,1
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) g/l	2,44	4,24	3,93	1,83	3,25
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	1,7	1,8	1,8	2,9	1,7
Limite de repetibilidade (r) g/l	6,8	11,9	11,0	5,1	9,1
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) g/l	5,01	6,06	6,66	3,42	6,87
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	3,4	2,5	2,9	5,5	3,6
Limite de reprodutibilidad (R) g/L	14,0	17,0	18,7	9,6	19,2

Tipos de amostra:

A Advocaat, Duplicados cegos

B Advocaat, Duplicados cegos

C Advocaat, Duplicados cegos

D Advocaat (diluído), Duplicados com teores diferentes (*)

E Advocaat,Duplicadoscegos

REGULAMENTO (CE) N.º 2092/2002 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 2002

que derroga o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 no que diz respeito ao certificado de importação de leite em pó em proveniência da Estónia para o ano de 2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) As autoridades estonianas comunicaram à Comissão que foram previstos controlos veterinários suplementares destinados a verificarem que o leite em pó destinado à expedição para a Comunidade, no âmbito do contingente n.º 09.4546 previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia ([3]), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2677/2000 ([4]), respeita as condições previstas pela Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/71/CE ([6]), e pela Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE, bem como as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ([7]).

(2) Estes controlos veterinários suplementares estiveram na origem de atrasos e de dificuldades para os importadores que dispunham de certificados cujo prazo de validade expirava o mais tardar em 30 de Junho de 2002.

(3) Por derrogação do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais ([8]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2002 ([9]), é conveniente, a título excepcional, prever a possibilidade de os operadores interessados que não tenham podido utilizar os certificados iniciais pedirem um único novo certificado para as quantidades não utilizadas com o certificado que entretanto expirou. É igualmente conveniente excluir do benefício dessas possibilidade os titulares de certificados que tenham sido alvo de alterações diversas das rectificações admitidas no n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ([10]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 954/2002 ([11]).

(4) No que diz respeito às garantias que tenham sido confiscadas na sequência da expiração dos certificados, é conveniente permitir que estas sejam liberadas proporcionalmente às quantidades importadas a título do novo certificado.

(5) A fim de obter informações sobre a utilização do contingente em causa, é conveniente prever comunicações por parte dos Estados-Membros relativas aos certificados em questão.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Por derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, a pedido do interessado, pode ser emitido um novo certificado ao titular de um certificado emitido para o período de Janeiro a Junho de 2002, para a importação de produtos abrangidos pelo contingente n.º 09.4546 que constam do anexo I.B.7 do referido regulamento, desde que o certificado não tenha podido ser inteiramente utilizado durante o seu prazo de validade.

No caso de as autoridades competentes constatarem que alterações de rectificações mencionadas no n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 foram introduzidas num certificado que tenha expirado em 30 de Junho de 2002, a emissão de um novo certificado é excluída.

2. Por derrogação do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, o pedido de novo certificado e o novo certificado incidem no máximo na quantidade não utilizada do certificado que expirou referido no n.º 1.

3. Por derrogação do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, é apresentado num prazo máximo de 10 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

([1]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
([2]) JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.
([3]) JO L 155 de 28.6.2000, p. 1.
([4]) JO L 308 de 8.12.2000, p. 7.
([5]) JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.
([6]) JO L 368 de 31.12.1994, p. 33.
([7]) JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.
([8]) JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.
([9]) JO L 252 de 20.9.2002, p. 8.
([10]) JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.
([11]) JO L 147 de 5.6.2002, p. 8.

4. Por derrogação do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 e do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a emissão do novo certificado não está sujeita à constituição de garantia.

A garantia confiscada sobre a quantidade não utilizada do certificado que expirou, referido no n.º 1, é liberada proporcionalmente às quantidades importadas a título do novo certificado.

5. Por derrogação do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, o novo certificado é emitido num prazo máximo de cinco dias úteis seguintes ao dia da apresentação do pedido.

6. Por derrogação do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, a validade dos novos certificados é de 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva, em aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

7. Por derrogação do n.º 1, alínea d), do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, o pedido de novo certificado e o novo certificado comportam, na casa 20, o número do contingente e uma das seguintes menções:

— Certificado expedido de conformidad con lo dispuesto en el artículo 1 del Reglamento (CE) nº 2092/2002

— Licens udstedt efter artikel 1 i forordning (EF) nr. 2092/ /2002

— Lizenz erteilt gemäß Artikel 1 der Verordnung (EG) Nr. 2092/2002

— Πιστοποιητικό που εκδόθηκε σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 1 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2092/2002

— Licence issued under Article 1 of Regulation (EC) No 2092/ /2002

— Certificat émis conformément aux dispositions de l'article 1er du règlement (CE) nº 2092/2002

— Titolo rilasciato conformemente alle disposizioni dell'articolo 1 del regolamento (CE) n. 2092/2002

— Certificaat afgegeven overeenkomstig artikel 1 van Verordening (EG) nr. 2092/2002

— Certificado emitido em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2092/2002

— Asetuksen (EY) N:o 2092/2002 1 artiklan säännösten mukaisesti myönnetty todistus

— Licens utfärdad i enlighet med artikel 1 i förordning (EG) nr 2092/2002.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros comunicam à Comissão relativamente aos certificados emitidos nos termos do artigo 1.º:

a) Antes do final do mês seguinte ao mês de emissão dos certificados, o número e a data de emissão dos certificados, as quantidades de produtos para os quais estes foram emitidos, discriminadas por código da nomenclatura combinada e com especificação do nome e número de acreditação do importador;

b) Num prazo máximo de um mês após aspiração dos certificados, as quantidades efectivamente importadas discriminadas por código da nomenclatura combinada e com especificação do nome e do número de acreditação do importador.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 5 de Novembro de 2002
relativa à existência de um défice excessivo em Portugal — Aplicação do n.º 6 do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

(2002/923/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 104.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão formulada ao abrigo do referido n.º 6 do seu artigo 104.º,

Tendo em conta as observações apresentadas por Portugal,

Considerando o seguinte:

(1) Na terceira fase da União Económica e Monetária (UEM), os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos, nos termos do artigo 104.º do Tratado.

(2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento baseia-se no objectivo de finanças públicas sãs como meio de reforçar as condições para a estabilidade dos preços e para um crescimento robusto e sustentável, conducente à criação de emprego.

(3) A resolução do Conselho Europeu de Amesterdão, de 17 de Junho de 1997, relativa ao Pacto de Estabilidade e Crescimento, convida solenemente todas as partes, designadamente os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão a aplicar o Tratado e o Pacto de Estabilidade e Crescimento de uma forma rigorosa e atempada.

(4) O procedimento relativo aos défices excessivos estabelecido no artigo 104.º do Tratado prevê uma decisão sobre a existência de um défice excessivo; o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, estabelece outras disposições relacionadas com o procedimento relativo aos défices excessivos; o Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho [1], estabelece regras e definições pormenorizadas para a aplicação do disposto no referido protocolo.

(5) O n.º 5 do artigo 104.º do Tratado requer que a Comissão dirija um parecer ao Conselho, quando aquele considere que existe um défice excessivo num Estado-Membro ou que este é susceptível de ocorrer; a Comissão dirigiu ao Conselho, em 16 de Outubro de 2002, um tal parecer em relação a Portugal; de acordo com este parecer:

a) Portugal apresentou à Comissão informações sobre a sua situação orçamental até Setembro de 2002. A partir dessa altura, a Comissão, nos termos do artigo 4.º do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, forneceu os dados estatísticos para a aplicação do referido protocolo;

b) Nos termos do n.º 3 do artigo 104.º do Tratado, a Comissão elaborou, em Setembro de 2002, um relatório sobre Portugal, no qual são tomados em consideração os factores relevantes;

c) Nos termos do n.º 4 do artigo 104.º do Tratado, o Comité Económico e Financeiro deu parecer sobre o relatório da Comissão;

d) A Comissão considera que existe um défice excessivo em Portugal.

(6) O n.º 6 do artigo 104.º do Tratado estabelece que o Conselho deve considerar todas as observações que o Estado-Membro interessado pretenda fazer, antes de tomar uma decisão, após uma avaliação global da situação, sobre a eventual existência de um défice excessivo.

[1] JO L 332 de 31.12.1993, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento da Comissão (CE) n.º 351/2002 (JO L 055 de 26.2.2002, p. 23).

(7) A avaliação global conduz às seguintes conclusões: no final da década de 90, altura em que Portugal beneficiou de um forte crescimento económico, os progressos na via da consolidação orçamental foram limitados, mantendo-se o défice do sector público administrativo em níveis claramente superiores a 2 % do PIB. Deste modo, existia uma reduzida margem de manobra orçamental para ter em conta os reflexos de um abrandamento cíclico ou das alterações dos métodos contabilísticos, requeridos para dar cumprimento ao Sistema Europeu de Contas de 1995. O défice aumentou entre 1999 e 2001, passando de 2,4 % para 4,1 % do PIB, nível significativamente superior ao valor de referência de 3 % do PIB no último desses anos. Ao longo do mesmo período, a dívida pública bruta manteve-se inferior a 60 % do PIB, tendo no entanto crescido de 54,4 % para 55,5 % do PIB. O aumento do défice em 2001 deveu-se em parte à rectificação das contas públicas e em parte a desvios na execução orçamental relativamente às metas fixadas. Apesar de o crescimento económico ter abrandado sensivelmente, a derrapagem orçamental reflecte sobretudo uma deterioração da situação orçamental subjacente. Um orçamento rectificativo, adoptado em Junho de 2001, foi insuficiente para evitar que o défice excedesse o limiar estabelecido pelo Tratado. O novo Governo, que entrou em funções em Abril de 2002, adoptou um orçamento rectificativo que previa, nomeadamente, um aumento da taxa normal do IVA e, em relação às despesas, cortes nos investimentos públicos. Embora o Governo português tenha declarado estar firmemente empenhado em atingir o seu novo objectivo para o défice de 2,8 % do PIB em 2002, continuam a pairar incertezas sobre se a situação de défice excessivo será ou não efectivamente corrigida. Além disso, projecta-se que a dívida pública cresça para 59,3 % do PIB em 2002, o que representa um nível muito próximo do valor de referência de 60 %. Deste modo, qualquer derrapagem a nível da execução orçamental e/ou uma desaceleração do crescimento do PIB em termos nominais pode implicar um défice superior a 3 % do PIB ou a ultrapassagem do valor de referência para a dívida pública,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Com base numa análise global, conclui-se que existe um défice excessivo em Portugal.

Artigo 2.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

T. PEDERSEN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1999

relativa à conclusão de dois acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Gabinete de Ministros da Ucrânia no domínio da segurança nuclear e no domínio da fusão nuclear controlada

[notificada com o número C(1999) 2405]

(2002/924/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101.º,

Tendo em conta a aprovação pelo Conselho,

Considerando que os dois acordos entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Gabinete de Ministros da Ucrânia no domínio da segurança nuclear e no domínio da fusão nuclear controlada devem ser concluídos,

DECIDE:

Artigo único

São concluídos, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, os dois acordos entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Gabinete de Ministros da Ucrânia no domínio da segurança nuclear e no domínio da fusão nuclear controlada.

Os textos dos dois acordos encontram-se em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Hans VAN DEN BROEK
Membro da Comissão

ACORDO DE COOPERAÇÃO

entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Conselho de Ministros da Ucrânia no domínio da segurança nuclear

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

o CONSELHO DE MINISTROS DA UCRÂNIA,

por outro,

ambos adiante designados «Parte» ou «Partes», consoante o caso;

CLIENTES de que o Acordo de Parceria e Cooperação assinado em 14 de Junho de 1994 pela União Europeia e pela Ucrânia estabelece que as partes cooperarão no sector nuclear, nomeadamente através da execução de um acordo no domínio da segurança nuclear;

RECORDANDO que a Ucrânia e os Estados-Membros da Comunidade são partes no Tratado de não Proliferação das armas Nucleares e membros da Agência Internacional da Energia Atómica;

RECORDANDO que a Comissão das Comunidades Europeias, adiante designada «Comissão», tem, nomeadamente, a incumbência de estabelecer normas básicas no domínio da protecção contra as radiações e de garantir a sua execução, bem como de recolher e acompanhar os dados relativos às radiações a nível da Comunidade;

RECORDANDO a importância, a nível comunitário, da protecção do ambiente e da cooperação com terceiros neste domínio;

CONSIDERANDO que a Comissão está a executar um programa comunitário de investigação no domínio da segurança nuclear que abrange a segurança dos reactores, a protecção contra as radiações, a gestão de resíduos, a desclassificação e o desmantelamento de instalações nucleares, bem como as salvaguardas de materiais nucleares, e tenciona desenvolver cooperação científica e técnica internacional nestes domínios a fim de contribuir para a definição de princípios e directrizes de segurança nuclear aceites a nível internacional;

CONSIDERANDO que a Ucrânia está a concentrar os seus esforços na execução de programas de investigação e desenvolvimento com o objectivo de melhorar a segurança das centrais nucleares existentes e a concepção das novas centrais de modo a corresponder às normas actualmente aceites em matéria de segurança nuclear, e de solucionar os problemas de gestão e eliminação dos resíduos radioactivos e de desclassificação de instalações nucleares;

RECORDANDO que a actividade reguladora da Ucrânia no domínio nuclear tem por objectivo assegurar a protecção do ambiente, dos trabalhadores e da população em geral contra as radiações, com base em princípios e directrizes aceites a nível internacional;

RECONHECENDO que a futura contribuição da energia nuclear para a satisfação das necessidades de energia de toda a Europa, tendo em devida conta os aspectos da diversificação, da economia e do ambiente, e da população em geral, depende também da capacidade de dar resposta satisfatória aos problemas de segurança já referidos, bem como da avaliação de segurança dos reactores nucleares existentes e, consequentemente, da introdução das adaptações necessárias;

CLIENTES das várias formas de acção coordenada em matéria de segurança nuclear previstas pela Comunidade e pela Ucrânia,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A cooperação ao abrigo do presente acordo terá apenas fins pacíficos e será efectuada com base no benefício mútuo. Essa cooperação deve encorajar e contribuir para a melhoria da segurança nuclear, incluindo a definição e aplicação de directrizes de segurança nuclear cientificamente garantidas e internacionalmente aceites.

Artigo 2.º

As partes promoverão uma cooperação tão ampla quanto possível nos seguintes domínios:

a) **Investigação em matéria de segurança dos reactores nucleares**

Inventário e análise dos problemas de segurança, nomeadamente do impacto da segurança dos reactores nucleares no desenvolvimento da energia nuclear; identificação de técnicas adequadas para a melhoria da segurança dos reactores nucleares, graças à realização de estudos de investigação e desenvolvimento e de avaliação dos reactores nucleares existentes ou projectados.

b) **Protecção contra as radiações**

Investigação, aspectos regulamentares, desenvolvimento de normas de segurança, formação e educação; será dada particular atenção aos efeitos das doses fracas, às exposições industriais, à previsão das doses recebidas pelos trabalhadores e pela população em geral e à gestão das situações pós-acidente.

c) **Gestão de resíduos nucleares**

Avaliação e optimização da eliminação em camadas geológicas, e aspectos científicos da gestão de resíduos radioactivos de longa vida.

d) **Desclassificação, descontaminação e desmantelamento de instalações nucleares**

Estratégias de desclassificação e de desmantelamento de instalações nucleares, incluindo os aspectos radiológicos.

e) **Investigação e desenvolvimento no domínio da salvaguarda de materiais nucleares**

Desenvolvimento e avaliação de técnicas de medição de materiais nucleares e caracterização de materiais de referência para as actividades de salvaguarda, bem como desenvolvimento dos sistemas de contabilidade e controlo de materiais nucleares.

f) **Prevenção do tráfico de materiais nucleares**

A cooperação terá por objectivo a promoção de métodos e técnicas de controlo de materiais nucleares.

Poderão ser acrescentadas outras áreas de cooperação, de acordo com os procedimentos em vigor em cada parte.

Artigo 3.º

1. A cooperação será estabelecida, em especial, através de:

— intercâmbio de informações técnicas, mediante relatórios, visitas, seminários, reuniões técnicas etc.,

— Intercâmbio de pessoal entre laboratórios e/ou organismos participantes de ambas as artes, inclusive com um objectivo de formação,

— intercâmbio de amostras, materiais, instrumentos e aparelhos utilizados para experiências,

— uma participação equilibrada em estudos e actividades conjuntos.

2. Na medida do necessário, poderão ser estabelecidos, pelas partes ou por organismos que cada parte possa vir a designar para o efeito, regras de execução para a determinação do âmbito, dos termos e das condições de execução de actividades específicas de cooperação.

As referidas regras de execução poderão abranger, nomeadamente, disposições financeiras, atribuição de responsabilidades de gestão e disposições circunstanciadas sobre divulgação de informações e direitos de propriedade intelectual.

3. A fim de reduzir ao mínimo a duplicação de esforços, as partes coordenarão as suas actividades no âmbito do presente acordo com outras actividades internacionais, relacionadas com a segurança nuclear em que ambas participem.

Artigo 4.º

1. As obrigações de cada uma das partes no âmbito do presente acordo dependerão da disponibilidade dos recursos necessários.

2. Todas as despesas relativas à cooperação serão custeadas pela parte que nelas incorre.

3. O financiamento de actividades industriais não é abrangido pelo presente acordo.

Artigo 5.º

1. O presente acordo é aplicável, na Comunidade, nos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. A cooperação ao abrigo do presente acordo respeitará a legislação e regulamentação em vigor, bem como os acordos internacionais celebrados pela partes.

3. Cada parte envidará os melhores esforços para, no âmbito da legislação e da regulamentação aplicáveis, facilitar o cumprimento das formalidades relacionadas com a circulação de pessoas, a transferência de materiais e equipamento e a transferência de divisas necessárias à cooperação.

Artigo 6.º

A utilização e divulgação de informações e de direitos de propriedade intelectual, incluindo os direitos de propriedade industrial, patentes e direitos de autor ligados às actividades de cooperação no âmbito do presente acordo cumprirão o disposto nos anexos, que fazem parte integrante do presente acordo.

Artigo 7.º

As partes esforçar-se-ão por solucionar todas as questões relacionadas com a execução do presente acordo mediante consultas recíprocas.

Artigo 8.º

1. É criado um Comité de Coordenação composto por membros designados, em número igual, pelas duas partes, que fiscalizará a aplicação do presente acordo.

2. O Comité de Coordenação reunir-se-á com a frequência considerada necessária, alternadamente na Comunidade e na Ucrânia, em sessões regulares destinadas a:

— rever e avaliar o nível de cooperação alcançado no âmbito do presente acordo e preparar relatórios anuais sobre o mesmo,

— determinar, por mútuo acordo, as funções específicas a desenvolver no âmbito do presente acordo, sem prejuízo da autonomia de decisão das partes sobre os respectivos programas.

3. Por acordo das partes, poderão ser realizadas sessões extraordinárias para discutir questões particulares ou se circunstâncias especiais o justificarem.

Artigo 9.º

1. O presente acordo entra em vigor na data em que as partes procedam à troca de notas diplomáticas de informação do cumprimento das formalidades internas necessárias à sua entrada em vigor, e manter-se-á em vigor durante um período inicial de 10 anos [1].

[1] O presente acordo entra em vigor em 13 de Novembro de 2002.

2. Em seguida, o presente acordo será prorrogado tacitamente por períodos de cinco anos, excepto se uma das partes manifestar, por escrito, a intenção de o denunciar ou renegociar o mais tardar seis meses antes da data do seu termo de vigência.

3. O presente acordo pode ser denunciado em qualquer momento por qualquer das partes mediante pré-aviso escrito de seis meses.

4. A denúncia do presente acordo não afecta os direitos e obrigações previstos no artigo 6.º

Artigo 10.º

1. O presente acordo pode ser alterado por acordo mútuo escrito das partes, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. As alterações farão parte integrante do presente acordo.

2. Em caso de alteração, denúncia ou renegociação, o presente acordo manter-se-á em vigor na sua forma original no que respeita às actividades de cooperação efectivamente iniciadas antes da entrada em vigor da alteração ou antes do pré-aviso de denúncia ou de renegociação até que estejam concluídas essas actividades e os acordos de execução respectivos, mas não excedendo um ano civil após o termo de vigência do presente acordo na sua forma original.

Feito em Kiev, em 23 de Julho de 1999, em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e ucraniana, todos os textos fazendo igualmente fé.

Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica
På Det Europæiske Atomenergifællesskabs vegne
Für die Europäische Atomgemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενέργειας
For the European Atomic Energy Community
Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique
Per la Comunità europea dell'energia atomica
Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie
Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica
Euroopan atomienergiayhteisön puolesta
På Europeiska atomenergigemenskapens vägnar
Від Європейської спільноти по атомній енергії

Por el Consejo de Ministros de Ucrania
På vegne af Ukraines ministerkabinet
Für das Ministerkabinett der Ukraine
Για το Υπουργικό Συμβούλιο της Ουκρανίας
For the Cabinet of Ministers of Ukraine
Pour le Cabinet des ministres de l'Ukraine
Per il Consiglio dei ministri dell'Ucraina
Voor de Ministerraad van Oekraïne
Pelo Gabinete de Ministros da Ucrânia
Ukrainan hallituksen puolesta
På Ukrainas regerings vägnar
Від кабінету міністрів України

ANEXO I

PRINCÍPIOS ORIENTADORES PARA A CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (*) RESULTANTES DE ACTIVIDADES COMUNS DE INVESTIGAÇÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA E O CONSELHO DE MINISTROS DA UCRÂNIA NO DOMÍNIO DAS UTILIZAÇÕES PACÍFICAS DA ENERGIA NUCLEAR

I. PROPRIEDADE, CONCESSÃO E EXERCÍCIO DE DIREITOS

1. Todas as actividades de investigação realizadas no âmbito do presente acordo serão «actividades comuns de investigação». Os participantes desenvolverão conjuntamente planos de gestão tecnológica (PGT) (**) no que respeita à propriedade e utilização, incluindo a publicação, das informações e dos elementos de propriedade intelectual (PI) resultantes dessas actividades de investigação. Esses planos serão aprovados pela agência ou departamento responsável pelo financiamento da parte que participa no financiamento da investigação, antes da celebração dos contratos específicos de cooperação em matéria de I&D a que se referem. Os PGT serão elaborados tendo em conta os objectivos das actividades comuns de investigação, as contribuições respectivas dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por campo de aplicação, as exigências impostas pela legislação aplicável, bem como outros factores considerados pertinentes pelos participantes. Os planos comuns de gestão tecnológica definirão também os direitos e obrigações relacionados com os trabalhos produzidos por investigadores convidados no âmbito da PI.

2. As informações ou os elementos de PI resultantes de actividades comuns de investigação e não abrangidos pelos PGT serão atribuídos, com a aprovação das partes, de acordo com os princípios estabelecidos nesses planos. Em caso de diferendo, essas informações ou elementos de PI serão propriedade comum de todos os participantes nos trabalhos conjuntos de investigação de que resultaram essas informações ou esses elementos de PI. Qualquer participante a que se aplique esta disposição terá o direito de utilizar essas informações ou esses elementos de PI para exploração comercial própria, sem limites geográficos.

3. Cada parte garantirá que a outra parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de PI que lhe são concedidos segundo os princípios acima enunciados.

4. Embora mantendo as condições de concorrência nos domínios abrangidos pelo presente acordo, cada parte procurará garantir que os direitos adquiridos ao abrigo do mesmo sejam exercidos de modo a encorajar, nomeadamente:

   i) A divulgação e utilização das informações produzidas, divulgadas ou comunicadas de qualquer outro modo, em aplicação do acordo;

   ii) Adopção e aplicação de normas internacionais.

II. OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITOS DE AUTOR

Os direitos de autor pertencentes às partes ou aos seus participantes beneficiarão de um regime conforme as disposições da Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971).

III. OBRAS LITERÁRIAS DE CARÁCTER CIENTÍFICO

Sem prejuízo do disposto na secção IV, e salvo disposição em contrário acordada no âmbito do PGT, a publicação dos resultados de uma investigação será feita conjuntamente pelas partes ou participantes nessas actividades comuns de investigação. Sob reserva da regra geral acima indicada, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Se uma parte ou os organismos públicos dessa parte publicarem revistas, artigos, relatórios e obras, incluindo vídeos e *software*, de carácter científico e técnico, em resultado de actividades comuns de investigação ao abrigo do presente acordo, a outra parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties*, à escala mundial, de tradução, reprodução, adaptação, difusão e distribuição pública dessas obras.

2. As partes devem garantir que as obras literárias de carácter científico resultantes de actividades comuns de investigação ao abrigo do acordo e publicadas por editores independentes tenham a maior divulgação possível.

3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor destinada a ser distribuída publicamente e elaborada ao abrigo da presente disposição deverão indicar os nomes do ou dos autores da obra, a não ser que estes renunciem expressamente à indicação do seu nome. Os exemplares deverão também conter uma referência perfeitamente visível ao apoio concedido conjuntamente pelas partes.

(*) As definições dos conceitos referidos no âmbito dos presentes princípios constam do anexo II.
(**) As características indicativas dos PGT constam do anexo III.

IV. INFORMAÇÕES RESERVADAS

A. **Informações reservadas documentais**

1. Cada parte ou os seus participantes, consoante o caso, determinará o mais cedo possível, e de preferência no PGT, as informações que deseja manter reservadas em relação ao presente acordo, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:

   — confidencialidade das informações na medida em que essas informações não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação específicas dos seus componentes, conhecidas em geral ou facilmente acessíveis por meios legais aos peritos na matéria

   — o valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade

   — a protecção de que as informações beneficiavam anteriormente, se tiverem sido objecto, por parte da pessoa legalmente responsável, de medidas justificadas em função das circunstâncias.

   Em certos casos, as partes e os participantes poderão acordar em que, salvo disposição em contrário, poderão ser reservadas todas ou parte das informações prestadas, trocadas ou criadas no âmbito de actividades comuns de investigação realizadas nos termos do acordo.

2. Cada parte deverá garantir que as informações que, nos termos do presente acordo, não devem ser divulgadas, bem como o carácter privilegiado que assim adquirem, possam ser imediatamente reconhecidos como tal pela outra parte, nomeadamente através de um símbolo adequado ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução, total ou parcial, das referidas informações.

   Uma parte que receba informações reservadas ao abrigo do presente acordo deverá respeitar o seu carácter privilegiado. Esta limitação cessará automaticamente quando o proprietário dessas informações as comunicar sem restrições aos peritos no domínio em questão.

3. As informações reservadas comunicadas ao abrigo do presente acordo podem ser transmitidas pela parte receptora às pessoas que nela trabalham ou por ela empregadas, bem como aos outros ministérios ou organismos da parte receptora autorizados para os fins específicos das actividades comuns de investigação em curso, desde que a divulgação das informações confidenciais assim transmitidas se efectue no âmbito de um acordo de confidencialidade e que as informações sejam imediatamente identificáveis como tal, em conformidade com as disposições acima enunciadas.

4. Com o consentimento prévio escrito da parte que fornece as informações reservadas ao abrigo do presente acordo, a parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto no n.º 3. As partes devem colaborar no desenvolvimento de processos relativos ao pedido e à obtenção do consentimento prévio escrito necessário para essa divulgação mais ampla, e cada uma das partes concederá essa autorização na medida em que as suas políticas, regulamentações e legislações nacionais o permitam.

B. **Informações reservadas não documentais**

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais ou privilegiadas transmitidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente acordo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos comuns, devem ser tratadas pelas partes ou pelos seus participantes segundo os princípios especificados para as informações documentais no acordo, desde que o receptor das referidas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado do carácter confidencial das informações em questão no momento em que a comunicação é feita.

C. **Controlo**

Cada parte deve garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo do presente acordo sejam protegidas nos termos nele previstos. Se uma das partes verificar que não poderá de futuro, ou é provável que não venha a poder, obedecer às disposições de não divulgação contidas nos pontos A e B, informará imediatamente desse facto a outra parte. As partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

ANEXO II

DEFINIÇÕES

1. PROPRIEDADE INTELECTUAL: tem a acepção que lhe é dada no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.
2. PARTICIPANTE: qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo as próprias partes, que participe num projecto ao abrigo do presente acordo.
3. ACTIVIDADE COMUM DE INVESTIGAÇÃO: actividade de investigação realizada ou financiada pelas contribuições conjuntas das partes e em colaboração com participantes de ambas as partes, se for caso disso.
4. INFORMAÇÕES: dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento obtidos em ACTIVIDADES COMUNS DE INVESTIGAÇÃO, e quaisquer outras informações que as partes e/ou os participantes nessas ACTIVIDADES considerem necessário fornecer ou trocar ao abrigo do presente acordo ou de actividades de investigação efectuadas em aplicação do mesmo.

ANEXO III

CARACTERÍSTICAS INDICATIVAS DE UM PLANO DE GESTÃO TECNOLÓGICA (PGT)

O PGT consiste num acordo específico, a celebrar entre os participantes, relativo à realização de actividades comuns de investigação e aos respectivos direitos e obrigações dos participantes. Quanto aos direitos de PI, o PGT abrangerá, em princípio, nomeadamente: a propriedade, protecção, utilização para fins de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo as disposições em matéria de publicação conjunta, os direitos e obrigações dos investigadores convidados e os processos de resolução de litígios. O plano pode igualmente abranger informações sobre novos conhecimentos e conhecimentos de base, concessão de licenças e resultados tangíveis.

ACORDO DE COOPERAÇÃO

entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Conselho de Ministros da Ucrânia no domínio da fusão nuclear controlada

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

O CONSELHO DE MINISTROS DA UCRÂNIA,

por outro,

ambas adiante designadas «parte» ou «partes», consoante o caso,

CONSIDERANDO que o Acordo de Parceria e Cooperação assinado em 14 de Junho de 1994 entre a União Europeia e a Ucrânia estabelece que as partes cooperarão no sector nuclear, nomeadamente através da implementação de um acordo no domínio da fusão termonuclear;

DESEJANDO facilitar a realização da energia de fusão como uma fonte de energia potencialmente aceitável em termos de ambiente, economicamente competitiva e praticamente ilimitada;

OBSERVANDO que o programa de fusão da Comunidade é um programa amplo e completo baseado no confinamento magnético toroidal;

OBSERVANDO que a investigação da fusão na Ucrânia se baseia nos pontos fortes específicos da ciência e tecnologia da fusão na Ucrânia;

RECONHECENDO os benefícios mútuos a obter com o estabelecimento de relações mais estreitas entre as comunidades científicas que trabalham no domínio da fusão nuclear controlada de ambas as partes;

DECIDIDAS a reforçar, graças a consultas regulares, a cooperação entre as partes no domínio da fusão nuclear controlada,

ACORDARAM NO SEGUINTE

Artigo 1.º

A cooperação ao abrigo do presente acordo terá apenas fins pacíficos e será efectuada com base no benefício mútuo. O objectivo do presente acordo é manter e intensificar a cooperação entre as partes nas áreas abrangidas pelos respectivos programas de fusão, a fim de desenvolver o conhecimento científico e a capacidade tecnológica subjacentes a um sistema de energia de fusão.

Artigo 2.º

A cooperação ao abrigo do presente acordo pode ser realizada nas seguintes áreas:

a) Estudos experimentais e teóricos do confinamento do plasma, seu transporte, aquecimento e comutação de corrente (incluindo o desenvolvimento de sistemas conexos de rádio-frequências) e diagnóstico, em dispositivos magnéticos toroidais;

b) Estudos da teoria dos plasmas, nomeadamente da física dos iões rápidos e partículas alfa em dispositivos magnéticos toroidais, e estudos de plasmas turbulentos e das interacções não lineares plasma-onda;

c) Tecnologia da fusão;

d) Física dos plasmas aplicada;

e) Política de programas e planos.

Poderão ser acrescentadas outras áreas de cooperação, de acordo com os procedimentos em vigor em cada parte.

Artigo 3.º

A cooperação será estabelecida, em especial, através de:

— intercâmbio de informações técnicas, mediante relatórios, visitas, seminários, reuniões técnicas etc.,

— intercâmbio de pessoal entre laboratórios e/ou organismos participantes de ambas as partes, inclusive com um objectivo de formação,

— intercâmbio de amostras, materiais, instrumentos e aparelhos utilizados para experiências,

— participação equilibrada em estudos e actividades conjuntos.

Artigo 4.º

1. No âmbito do presente acordo, serão celebrados acordos de execução para as actividades específicas de cooperação entre:

a Comunidade ou qualquer organização a ela associada no âmbito do programa de fusão da Comunidade ou da empresa comum Joint European Torus (JET), nomeada pela Comunidade para esse efeito,

e o Governo da Ucrânia ou qualquer instituição por ele nomeada para esse efeito.

2. Os termos e condições específicos necessários à execução das actividades enumeradas no artigo 3.º serão definidos nos acordos de execução e deverão indicar:

a) Dados pormenorizados, processos e disposições financeiras previstos especificamente para cada actividade de cooperação;

b) A atribuição da responsabilidade pela gestão operacional da actividade em questão a uma só organização ou pessoa física;

c) Disposições pormenorizadas em matéria de divulgação das informações e regime aplicável à propriedade intelectual.

3. Cada parte desenvolverá esforços para coordenar de forma adequada as suas actividades no âmbito do presente acordo com outras actividades internacionais ligadas à investigação e ao desenvolvimento no domínio da fusão nuclear controlada em que a outra parte participe, de forma a reduzir ao mínimo a duplicação de esforços.

Artigo 5.º

1. As partes instituirão um Comité de Coordenação para coordenar e fiscalizar a execução do presente acordo. Cada parte nomeará um número igual de membros para o Comité de Coordenação e designará como chefe de delegação um dos seus membros nomeados. O Comité de Coordenação reunirá uma vez por ano, alternadamente na Comunidade Europeia e na Ucrânia, ou em qualquer outro local ou data a estabelecer de comum acordo. A reunião será presidida pelo chefe de delegação da parte anfitriã.

2. As funções do Comité de Coordenação incluirão:

a) A avaliação do estado da cooperação ao abrigo do acordo;

b) A determinação das tarefas específicas a realizar nas áreas referidas no artigo 2.º, sem prejuízo da autonomia das decisões das partes sobre os respectivos programas.

3. Todas as decisões do Comité de Coordenação serão adoptadas por unanimidade e serão vinculativas para as partes. Na adopção dessas decisões, cada parte terá direito a um voto, exercido pelo respectivo chefe de delegação.

4. Para os períodos entre as reuniões do Comité de Coordenação, cada parte nomeará um secretário executivo que actuará em seu nome em todas as matérias ligadas à cooperação no âmbito do presente acordo. Os secretários executivos serão responsáveis pela gestão diária da cooperação.

Artigo 6.º

Todas as despesas relativas à cooperação serão custeadas pela parte que nelas incorre, salvo disposição em contrário especificamente acordada por escrito entre as agências de execução.

Artigo 7.º

A utilização e divulgação de informações e de direitos de propriedade industrial, incluindo os direitos de propriedade industrial, patentes e direitos de autor ligados às actividades de cooperação no âmbito do presente acordo cumprirão o disposto nos anexos, que dele fazem parte integrante.

Artigo 8.º

Nada no presente acordo pode ser interpretado em prejuízo de acordos de cooperação, existentes ou a celebrar pelas partes.

Artigo 9.º

1. A actuação das partes ao abrigo do presente acordo ficará sujeita à disponibilidade de meios financeiros adequados.

2. A cooperação ao abrigo do presente acordo respeitará a legislação e regulamentação em vigor, bem como os acordos internacionais celebrados pelas partes.

3. Cada parte desenvolverá os seus melhores esforços, no âmbito da legislação e regulamentação aplicáveis, para facilitar o cumprimento das formalidades ligadas à circulação de pessoas, à transferência de materiais e de equipamento e à transferência de fundos necessários à realização da cooperação.

Artigo 10.º

As partes esforçar-se-ão por solucionar todas as questões relacionadas com a execução do presente acordo mediante consultas recíprocas.

Artigo 11.º

1. O presente acordo entra em vigor na data em que as partes procedam à troca de notas diplomáticas de informação do cumprimento das formalidades internas necessárias à sua entrada em vigor, e manter-se-á em vigor durante um período inicial de 10 anos [1].

2. Em seguida, o presente acordo será prorrogado tacitamente por períodos de cinco anos, excepto se uma das partes manifestar, por escrito, a intenção de o denunciar ou renegociar o mais tardar seis meses antes da data do seu termo de vigência.

3. O presente acordo pode ser denunciado em qualquer momento por qualquer das partes mediante pré-aviso escrito de seis meses.

4. A denúncia do presente acordo não afecta os direitos e obrigações previstos no seu artigo 7.º

Artigo 12.º

1. O presente acordo pode ser alterado por acordo mútuo escrito das partes, nos termos da legislação e regulamentações aplicáveis. As alterações farão parte integrante do presente acordo.

2. Em caso de alteração, denúncia ou renegociação, o presente acordo manter-se-á em vigor na sua forma original no que respeita às actividades de cooperação efectivamente iniciadas antes da entrada em vigor da alteração ou antes do pré-aviso de denúncia ou de renegociação até que estejam concluídas essas actividades e os acordos de execução respectivos, mas não excedendo um ano civil após o termo de vigência do presente acordo na sua forma original.

[1] O presente acordo entra em vigor em 13 de Novembro de 2002.

Artigo 13.º

O presente acordo é aplicável, na Comunidade, nos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nos territórios dos países que participam no programa fusão da Comunidade na qualidade de países terceiros plenamente associados.

Feito em Kiev, em 23 de Julho de 1999, em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e ucraniana, todos os textos fazendo igualmente fé.

Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica
På Det Europæiske Atomenergifællesskabs vegne
Für die Europäische Atomgemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενέργειας
For the European Atomic Energy Community
Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique
Per la Comunità europea dell'energia atomica
Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie
Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica
Euroopan atomienergiayhteisön puolesta
På Europeiska atomenergigemenskapens vägnar
Від Європейської спільноти по атомній енергії

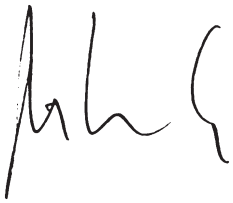

Por el Consejo de Ministros de Ucrania
På vegne af Ukraines ministerkabinet
Für das Ministerkabinett der Ukraine
Για το Υπουργικό Συμβούλιο της Ουκρανίας
For the Cabinet of Ministers of Ukraine
Pour le Cabinet des ministres de l'Ukraine
Per il Consiglio dei ministri dell'Ucraina
Voor de Ministerraad van Oekraïne
Pelo Gabinete de Ministros da Ucrânia
Ukrainan hallituksen puolesta
På Ukrainas regerings vägnar
Від кабінету міністрів України

ANEXO I

PRINCÍPIOS ORIENTADORES PARA A CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (*) RESULTANTES DE ACTIVIDADES COMUNS DE INVESTIGAÇÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA E O CONSELHO DE MINISTROS DA UCRÂNIA NO DOMÍNIO DA FUSÃO NUCLEAR CONTROLADA

I. PROPRIEDADE, CONCESSÃO E EXERCÍCIO DE DIREITOS

1. Todas as actividades de investigação realizadas no âmbito do presente acordo serão «actividades comuns de investigação». Os participantes desenvolverão conjuntamente planos de gestão tecnológica (PGT) (**) no que respeita à propriedade e utilização, incluindo a publicação, das informações e dos elementos de propriedade intelectual (PI) resultantes dessas actividades de investigação. Esses planos serão aprovados pela agência ou departamento responsável pelo financiamento da parte que participa no financiamento da investigação, antes da celebração dos contratos específicos de cooperação em matéria de I&D a que se referem. Os PGT serão elaborados tendo em conta os objectivos das actividades comuns de investigação, as contribuições respectivas dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por campo de aplicação, as exigências impostas pela legislação aplicável, bem como outros factores considerados pertinentes pêlos participantes. Os planos comuns de gestão tecnológica definirão também os direitos e obrigações relacionados com os trabalhos produzidos por investigadores convidados no âmbito da PI.

2. As informações ou os elementos de PI resultantes de actividades comuns de investigação, mas não abrangidos pelos PGT, serão atribuídos, com a aprovação das partes, de acordo com os princípios estabelecidos nesses planos. Em caso de diferendo, essas informações ou elementos de PI serão propriedade comum de todos os participantes nos trabalhos conjuntos de investigação de que resultaram essas informações ou esses elementos de PI. Qualquer participante a que se aplique esta disposição terá o direito de utilizar essas informações ou esses elementos de PI para exploração comercial própria, sem limites geográficos.

3. Cada parte garantirá que a outra parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de PI que lhe são concedidos segundo os princípios acima enunciados.

4. Embora mantendo as condições de concorrência nos domínios abrangidos pelo acordo, cada parte procurará garantir que os direitos adquiridos ao abrigo do mesmo sejam exercidos de modo a encorajar, nomeadamente:

   i) A divulgação e utilização das informações produzidas, divulgadas ou comunicadas de qualquer outro modo, em aplicação do acordo;

   ii) A adopção e aplicação de normas internacionais.

II. OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITOS DE AUTOR

Os direitos de autor pertencentes às partes ou aos seus participantes beneficiarão de um regime conforme às disposições da Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971).

III. OBRAS LITERÁRIAS DE CARÁCTER CIENTÍFICO

Sem prejuízo do disposto na secção IV, e salvo disposição em contrário acordada no âmbito do PGT, a publicação dos resultados de uma investigação será feita conjuntamente pelas partes ou participantes nessas actividades comuns de investigação. Sob reserva da regra geral acima indicada, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Se uma parte ou os organismos públicos dessa parte publicarem revistas, artigos, relatórios e obras, incluindo vídeos e *software*, de carácter científico e técnico em resultado de actividades comuns de investigação ao abrigo do presente Acordo, a outra parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties*, à escala mundial, de tradução, reprodução, adaptação, difusão e distribuição pública dessas obras.

2. As partes devem garantir que as obras literárias de carácter científico resultantes de actividades comuns de investigação ao abrigo do acordo e publicadas por editores independentes tenham a maior divulgação possível

3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor destinada a ser distribuída publicamente e elaborada ao abrigo da presente disposição deverão indicar os nomes do ou dos autores da obra, a não ser que estes renunciem expressamente à indicação do seu nome. Os exemplares deverão também conter uma referência perfeitamente visível ao apoio concedido conjuntamente pelas partes.

(*) As definições dos conceitos referidos no âmbito dos presentes princípios constam do anexo II.
(**) As características indicativas dos PGT constam do anexo III.

IV. INFORMAÇÕES RESERVADAS

A. **Informações reservadas documentais**

1. Cada parte ou os seus participantes, consoante o caso, determinará o mais cedo possível, e de preferência no PGT, as informações que deseja manter reservadas em relação ao presente acordo, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:

   — confidencialidade das informações na medida em que essas informações não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação específicas dos seus componentes, conhecidas em geral ou facilmente acessíveis por meios legais aos peritos na matéria,

   — o valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade,

   — a protecção de que as informações beneficiavam anteriormente, se tiverem sido objecto, por parte da pessoa legalmente responsável, de medidas justificadas em função das circunstâncias.

   Em certos casos, as partes e os participantes poderão acordar em que, salvo disposição em contrário, poderão ser reservadas todas ou parte das informações prestadas, trocadas ou criadas no âmbito de actividades comuns de investigação realizadas nos termos do acordo.

2. Cada parte deverá garantir que as informações que, nos termos do presente acordo, não devem ser divulgadas, bem como o carácter privilegiado que assim adquirem, possam ser imediatamente reconhecidos como tal pela outra parte, nomeadamente através de um símbolo adequado ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução, total ou parcial, das referidas informações.

   Uma parte que receba informações reservadas ao abrigo do presente acordo deverá respeitar o seu carácter privilegiado. Esta limitação cessará automaticamente quando o proprietário dessas informações as comunicar sem restrições aos peritos no domínio em questão.

3. As informações reservadas comunicadas ao abrigo do presente acordo podem ser transmitidas pela parte receptora às pessoas que nela trabalham ou por ela empregadas, bem como aos outros ministérios ou organismos da parte receptora autorizados para os fins específicos das actividades comuns de investigação em curso, desde que a divulgação das informações confidenciais assim transmitidas se efectue no âmbito de um acordo de confidencialidade e que as informações sejam imediatamente identificáveis como tal, em conformidade com as disposições acima enunciadas.

4. Com o consentimento prévio escrito da parte que fornece as informações reservadas ao abrigo do presente acordo, a parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto no n.º 3. As partes devem colaborar no desenvolvimento de processos relativos ao pedido e à obtenção do consentimento prévio escrito necessário para essa divulgação mais ampla, e cada uma das partes concederá essa autorização na medida em que as suas políticas, regulamentações e legislações nacionais o permitam.

B. **Informações reservadas não documentais**

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais ou privilegiadas transmitidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente acordo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos comuns, devem ser tratadas pelas partes ou pelos seus participantes segundo os princípios especificados para as informações documentais no acordo, desde que o receptor das referidas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado do carácter confidencial das informações em questão no momento em que a comunicação é feita.

C. **Controlo**

Cada parte deve garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo do presente acordo sejam protegidas nos termos nele previstos. Se uma das partes verificar que não poderá de futuro, ou é provável que não venha a poder, obedecer às disposições de não divulgação contidas nos pontos A e B, informará imediatamente desse facto a outra parte. As partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

ANEXO II

DEFINIÇÕES

1. PROPRIEDADE INTELECTUAL: tem a acepção que lhe é dada no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

2. PARTICIPANTE: qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo as próprias partes, que participe num projecto ao abrigo do presente acordo.

3. ACTIVIDADE COMUM DE INVESTIGAÇÃO: actividade de investigação realizada ou financiada pelas contribuições conjuntas das partes e em colaboração com participantes de ambas as partes, se for caso disso.

4. INFORMAÇÕES: dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento obtidos em ACTIVIDADES COMUNS DE INVESTIGAÇÃO, e quaisquer outras informações que as partes e/ou os participantes nessas ACTIVIDADES considerem necessário fornecer ou trocar ao abrigo do presente acordo ou de actividades de investigação efectuadas em aplicação do mesmo.

ANEXO III

CARACTERÍSTICAS INDICATIVAS DE UM PLANO DE GESTÃO TECNOLÓGICA (PGT)

O PGT consiste num acordo específico, a celebrar entre os participantes, relativo à realização de actividades comuns de investigação e aos respectivos direitos e obrigações dos participantes. Quanto aos direitos de PI, o PGT abrangerá, em princípio, nomeadamente: a propriedade, protecção, utilização para fins de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo as disposições em matéria de publicação conjunta, os direitos e obrigações dos investigadores convidados e os processos de resolução de litígios. O plano pode igualmente abranger informações sobre novos conhecimentos e conhecimentos de base, concessão de licenças e resultados tangíveis.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 2002

que altera, no que diz respeito a Omã, a Decisão 1999/120/CE que estabelece listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de tripas, estômagos e bexigas de animais

[notificada com o número C(2002) 4538]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/925/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 1999/120/CE da Comissão ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/483/CE ([4]), estabeleceu listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros que produzem tripas de animais.

(2) Omã enviou o nome de um estabelecimento que produz tripas de animais e que, de acordo com a certificação das autoridades competentes, respeita as regras comunitárias.

(3) Esse estabelecimento de Omã pode, pois, integrar uma lista provisória. A Decisão 1999/120/CE deve, por conseguinte, ser alterada.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao anexo da Decisão 1999/120/CE, é aditado o seguinte texto relativo a Omã:

«**País**: OMÁN — **Land**: OMAN — **Land**: OMAN — **Χώρα**: OMAN — **Country**: OMAN — **Pays**: OMAN — **Paese**: OMAN — **Land**: OMAN — **País**: OMÃ — **Maa**: OMAN — **Land**: OMAN

1	2	3	4	5
OM-83-NCP	National Casing Processing Co. LLC	Buraimi	—	([1])

([1]) Com exclusão dos intestinos, do duodeno ao recto, de bovinos de todas as idades, ou de produtos deles derivados, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 999/2001 de 22 de Maio de 2001. Esta exclusão não é aplicável a esses produtos derivados de animais nascidos, criados continuamente e abatidos na Argentina, Austrália, Brasil, Chile, Costa Rica, Nova Zelândia, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Uruguai.»

([1]) JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.
([2]) JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.
([3]) JO L 36 de 10.2.1999, p. 21.
([4]) JO L 166 de 25.6.2002, p. 25.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir do terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 2002

que altera a Decisão 2001/556/CE no que diz respeito à gelatina destinada ao consumo humano proveniente do Canadá

[notificada com o número C(2002) 4540]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/926/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2001/556/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que estabelece listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de gelatina destinada ao consumo humano [3], estabeleceu listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros que produzem gelatina destinada ao consumo humano.

(2) O Canadá enviou o nome de um estabelecimento que produz gelatina destinada ao consumo humano e que, de acordo com a certificação das autoridades competentes, respeita as regras comunitárias.

(3) Esse estabelecimento do Canadá pode, pois, integrar uma lista provisória. A Decisão 2001/556/CE deve, por conseguinte, ser alterada.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao anexo da Decisão 2001/556/CE, é aditado o seguinte texto:

«**País**: CANADÁ — **Land**: CANADA — **Land**: KANADA — **Χώρα**: ΚΑΝΑΔΑΣ — **Country**: CANADA — **Pays**: CANADA — **Paese**: CANADA — **Land**: CANADA — **País**: CANADÁ — **Maa**: KANADA — **Land**: KANADA

1	2	3	4
3738	Kenney & Ross Limited	Port Saxon	Nova Scotia»

[1] JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.
[2] JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.
[3] JO L 200 de 25.7.2001, p. 23.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir do terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 2002

que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na Hungria durante o período de pré-adesão

(2002/927/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 [1], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 [3], foi aprovado, através de decisão da Comissão de 18 de Outubro de 2000, e alterado por decisão da Comissão de 26 de Novembro de 2002, um programa de agricultura e desenvolvimento rural para a Hungria.

(2) Em 1 de Março de 2001, o Governo da Hungria e a Comissão, em nome da Comunidade Europeia, assinaram o acordo de financiamento plurianual que estabelece o quadro técnico, jurídico e administrativo para a execução do programa especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (adiante denominado «programa Sapard»).

(3) A autoridade competente da Hungria designou enquanto Agência Sapard um instituto público com personalidade jurídica, sob a tutela do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. O instituto será responsável pela aplicação de algumas das medidas definidas no programa de agricultura e desenvolvimento rural. O Fundo Nacional do Ministério das Finanças foi nomeado para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa Sapard.

(4) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão [4], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2001 [5], a Comissão analisou caso a caso a capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, os processos de controlo financeiro e as estruturas no que se refere às finanças públicas e concluiu que, no que respeita à execução das medidas atrás mencionadas, a Hungria satisfaz o disposto nos artigos 4.º a 6.º e no anexo do Regulamento (CE) n.º 2222/2000, bem como as condições mínimas previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1266/1999.

(5) Nomeadamente, a Agência Sapard aplicou de forma satisfatória os seguintes critérios essenciais de aprovação: procedimentos escritos, separação de tarefas, controlos prévios à aprovação e ao pagamento dos projectos, procedimentos de pagamento, procedimentos contabilísticos, segurança informática, auditoria interna e, quando oportuno, disposições em matéria de contratos públicos.

(6) Em 27 de Agosto de 2002, as autoridades da Hungria forneceram a lista revista das despesas elegíveis em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da secção B do acordo de financiamento plurianual, não tendo a Comissão levantado objecções a essa lista.

(7) O Fundo Nacional do Ministério das Finanças aplicou de forma satisfatória os seguintes critérios para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa Sapard para a Hungria: pista de auditoria, gestão de tesouraria, recepção de fundos, pagamentos à Agência Sapard, segurança informática e auditoria interna.

(8) Em consequência, é adequado derrogar à exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e, de acordo com o princípio de descentralização, atribuir à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças da Hungria a gestão da ajuda.

(9) No entanto, uma vez que as verificações realizadas pela Comissão se baseiam num sistema operacional que ainda não se encontra em funcionamento, é adequado atribuir a gestão do programa Sapard à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças a título provisório, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000.

[1] JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.
[2] JO L 161 de 26.9.1999, p. 87.
[3] JO L 342 de 27.12.2001, p. 1.
[4] JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.
[5] JO L 304 de 21.11.2001, p. 8.

(10) A plena atribuição da gestão do programa Sapard só ocorre depois de serem realizadas verificações adicionais para obter a garantia de que o sistema funciona satisfatoriamente e uma vez que tenham sido postas em prática quaisquer recomendações que a Comissão possa ter formulado no âmbito da atribuição da gestão da ajuda à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças.

(11) Para atender às exigências do n.º 1, alínea b), do artigo 8.º da secção A do acordo de financiamento plurianual, devem ser estabelecidas regras para que as despesas efectuadas ao abrigo da presente decisão sejam elegíveis para co-financiamento comunitário,

DECIDE:

Artigo 1.º

A exigência de aprovação prévia da Comissão, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, relativamente à selecção dos projectos e às adjudicações a realizar pela Hungria não é aplicável.

Artigo 2.º

A gestão do programa Sapard é provisoriamente atribuída:

a) À Agência Sapard tutelada pelo Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da Hungria, para a execução das seguintes medidas definidas no programa de agricultura e desenvolvimento rural da Hungria: «Investimentos nas explorações agrícolas», «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e de produtos da pesca», «Desenvolvimento e melhoramento da *infra*-estrutura rural» e «Assistência técnica»;

b) Ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças, para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa Sapard para a Hungria.

Artigo 3.º

As despesas ao abrigo da presente decisão só serão elegíveis para co-financiamento comunitário se forem efectuadas pelos beneficiários após a data de adopção da presente decisão ou da data, caso lhe seja posterior, de conclusão do instrumento que os torna beneficiários do projecto em causa, excepto no tocante a estudos de viabilidade e estudos conexos e a assistência técnica, caso em que a data em questão será 18 de Outubro de 2000, desde que, em todos os casos, não sejam pagas pela Agência Sapard antes da data de adopção da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 2002

relativa à não inclusão da substância activa benomil no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2002) 4534]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/928/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/81/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 [4], e, nomeadamente o n.º 3A, alínea b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 25 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 estabeleceu normas de execução do referido programa.

(2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 [6], enumerou as substâncias activas a avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação.

(3) O benomil foi uma das 89 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.

(4) Em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, a Alemanha, na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, apresentou à Comissão, em 21 de Novembro de 1997, um relatório da sua avaliação das informações fornecidas pelos notificantes nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo regulamento.

(5) Recebido o relatório do Estado-Membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos peritos dos Estados-Membros e ao notificante principal, conforme previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.

(6) O relatório de avaliação elaborado pela Alemanha foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Esse exame chegou ao seu termo em 28 de Junho de 2002 com a elaboração do relatório de avaliação do benomil da Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3600/92.

(7) As avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm benomil satisfaçam, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE.

(8) O notificante principal informou a Comissão e o Estado-Membro relator de que já não pretende participar no programa de trabalho referente a esta substância activa, pelo que não serão apresentadas mais informações.

(9) Nestas circunstâncias, o benomil não pode ser incluído no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

(10) Deverão adoptar-se medidas destinadas a assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm benomil sejam revogadas num determinado prazo, não sejam renovadas e não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa.

(11) Os períodos derrogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham benomil não excederão 12 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.

---

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[2] JO L 276 de 12.10.2002, p. 28.
[3] JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.
[4] JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.
[5] JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.
[6] JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

(12) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O benomil não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que:

a) As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm benomil sejam revogadas no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão;

b) A contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham benomil.

Artigo 3.º

Os períodos derrogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão o mais curtos possível e não irão além de 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.